

# Guia de Boas Práticas na Investigação Criminal Moçambique

Carlos Costa | 2023

## Ficha Técnica

<b>TÍTULO</b>	Guia de Boas Práticas na Investigação Criminal
<b>AUTOR</b>	Carlos Alberto Pires Costa
<b>PROPRIEDADE, CAPA E PROJECTO GRÁFICO</b>	Basel Institute on Governance International Centre for Asset Recovery (ICAR)
<b>PROGRAMA</b>	Programa Anti-Corrupção e Responsabilização
<b>PARCEIROS</b>	Procuradoria-Geral da República de Moçambique Departamento Especializado para a Área Criminal (DEAC)
<b>REVISÃO</b>	Amabélia Chuquela (PGR) Afonso Antunes (PGR) Margarida Bandeira de Lima (ICAR)
<b>FINANCIADOR</b>	Embaixada da Suíça em Moçambique
<b>TIRAGEM</b>	1000 exemplares
<b>IMPRESSÃO</b>	Gráfica Académica, Lda.
<b>Depósito Legal</b>	DL/BNM/1269/2023
<b>ISBN</b>	978-989-33-4999-1

Este documento foi produzido com financiamento da Embaixada da Suíça em Moçambique.

O conteúdo desta publicação é da exclusiva responsabilidade do Basel Institute on Governance e das agências parceiras moçambicanas e não reflete necessariamente a opinião do Governo da Confederação Suíça.

## Nota Introdutória

A investigação criminal constitui uma das principais actividades dos órgãos de polícia criminal, como é o caso do Serviço Nacional de Investigação Criminal que, nos termos do disposto no artigo 61, do Código de Processo Penal, constitui um serviço policial de investigação criminal a quem compete coadjuvar as autoridades judiciárias na realização das finalidades do processo.

No âmbito das suas competências, compete, em especial, aos referidos serviços de investigação criminal, por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir, quanto possível, as consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

O presente Guia de Boas Práticas na Investigação Criminal, que temos a honra de apresentar, constitui uma ferramenta essencial no trabalho dos investigadores do Serviço Nacional de Investigação Criminal, e é de elevada utilidade prática para o exercício das actividades funcionais do dia-a-dia, e vem acompanhado das Leis Orgânicas do Serviço Nacional de Investigação Criminal e do Ministério Público, nomeadamente a Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro, e a Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro, respectivamente.

Desenvolvido com o contributo do Departamento Especializado para a Área Criminal da Procuradoria-Geral da República, órgão a quem compete, entre outras, o exercício da direcção técnica da intervenção processual dos órgãos subordinados do Ministério Público, realça a importância da existência de uma estreita articulação entre o SERNIC e o Ministério Público.

O Guia de Boas Práticas na Investigação Criminal abarca diversas temáticas essenciais para o exercício das funções dos investigadores criminais e começa por descrever os crimes de competência de investigação do SERNIC; os prazos em que devem ser realizados determinados actos processuais; a notícia do crime; o tratamento que deve ser dado à denúncia; a diferenciação entre a denúncia, participação e queixa.

O Guia inova ao trazer as medidas cautelares e de polícia, matéria introduzida no âmbito da reforma do Código de Processo Penal, vincando a necessidade de os órgãos de polícia criminal praticarem actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, promovendo a melhoria da sua actuação, em todas as situações de ocorrência de crimes.

Igualmente, aborda questões relativas à constituição de arguido; às provas e aos meios da sua obtenção, com destaque para as acções encobertas, desenvolvidas por funcionários de

investigação criminal ou por terceiros actuando sob o controlo do SERNIC para prevenção ou repressão dos crimes indicados na lei.

Não menos importante, esta obra destaca o papel do SERNIC na inspecção ao local do crime e as acções da cadeia de custódia da prova, como sendo um mecanismo utilizado pela investigação criminal para manter e documentar a história cronológica dos vestígios recolhido em locais ou em vítimas de crimes.

Nos dias de hoje, em que um dos principais desafios é o enfrentamento da criminalidade organizada transnacional, contar com um corpo de investigadores criminais devidamente habilitado é fundamental para uma resposta urgente, atempada, eficaz e eficiente, nas componentes preventiva e repressiva do crime.

Endereçamos um agradecimento à Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação em Moçambique (SDC) e à equipa do ICAR, que esteve à frente da elaboração deste guião, e de modo especial ao Dr. Carlos Costa, cuja colaboração foi essencial para a sua materialização, não medindo esforços para que o Guia fosse publicado e distribuído pelos investigadores criminais do SERNIC.

Maputo, Junho de 2023

**A Procuradora-Geral da República**  
**Beatriz Buchili**

# Índice

<b>Nota Introdutória</b>	<b>2</b>
<b>Siglas</b>	<b>6</b>
<b>1 Sumário Executivo</b>	<b>7</b>
<b>2 Crimes da Competência de Investigação do SERNIC</b>	<b>9</b>
<b>3 Prazos dos Actos Processuais</b>	<b>15</b>
<b>4 Do Tempo, da Forma e da Documentação dos Actos</b>	<b>16</b>
<b>5 Segredo de Justiça</b>	<b>18</b>
<b>6 Notícia do Crime</b>	<b>19</b>
<b>7 Tratamento da Denúncia</b>	<b>21</b>
<b>8 Medidas Cautelares e de Polícia</b>	<b>24</b>
<b>9 Constituição de Arguido</b>	<b>27</b>
<b>10 Actos Relativos a Arguidos Detidos</b>	<b>31</b>
<b>11 Conceito de “Fundadas Suspeitas”</b>	<b>32</b>
<b>12 Termo de Identidade e Residência</b>	<b>33</b>
<b>13 Meios de Prova</b>	<b>34</b>
13.1 Prova Pessoal: depoimentos	35
13.2 Inquirição de Queixoso, Ofendido, Denunciante e Lesado	37
13.3 Inquirição de Testemunhas	38
13.4 Interrogatório do Arguido	40
13.5 Declarações do Assistente	41
13.6 Declarações das Partes Civis	41
13.7 Declarações dos Peritos e Consultores Técnicos	41
13.8 Acareação	42
13.9 Reconhecimentos: de Pessoas e Objectos	44
13.10 Reconstituição do Facto	46

13.11 Prova Pericial	47
13.12 Prova Documental	50
<b>14 Meios de Obtenção de Prova</b>	<b>52</b>
14.1 Exames	52
14.2 Revistas e Buscas	53
14.3 Apreensões	57
14.4 Escutas Telefónicas	59
14.5 Acções Encobertas	63
14.6 Entregas Controladas ou Vigiadas	66
<b>15 Registo de Voz e Imagem</b>	<b>72</b>
<b>16 Vigilâncias Policiais</b>	<b>74</b>
<b>17 Vigilâncias Eletrónicas</b>	<b>76</b>
<b>18 Detenção</b>	<b>78</b>
<b>19 Uso de Algemas</b>	<b>82</b>
<b>20 Uso da Força e de Armas de Fogo</b>	<b>85</b>
<b>21 Imunidades e Prerrogativas</b>	<b>89</b>
<b>22 Inspeção ao Local do Crime — Tratamento de Óbitos</b>	<b>91</b>
<b>23 Cadeia de Custódia da Prova</b>	<b>92</b>
<b>24 Relatórios Intercalares e Relatório Final da Investigação</b>	<b>97</b>
<b>25 Bibliografia consultada</b>	<b>98</b>
<b>Anexo: Proposta de plano de diligências da investigação criminal [criminalidade organizada]</b>	<b>101</b>

## Siglas

<b>ICAR</b>	International Centre for Asset Recovery
<b>SDC</b>	Swiss Agency for Development and Cooperation
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>UNODC</b>	United Nations Office on Drugs and Crime
<b>ANAC</b>	Administração Nacional das Áreas de Conservação
<b>AT</b>	Autoridade Tributária
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CRM</b>	Constituição da República de Moçambique
<b>GIFiM</b>	Gabinete de Informação Financeira de Moçambique
<b>PGR</b>	Procuradoria-Geral da República
<b>PRM</b>	Polícia da República de Moçambique
<b>SENAMI</b>	Serviço Nacional de Migração
<b>SERNIC</b>	Serviço Nacional de Investigação Criminal

# 1 Sumário Executivo

O International Centre for Asset Recovery (ICAR) do Basel Institute on Governance presta assistência técnica à Procuradoria-Geral da República (PGR), actuando através da Agência Suíça de Cooperação para o Desenvolvimento (SDC), tendo em vista fortalecer o combate à corrupção e aumentar a capacidade de recuperação de activos em Moçambique, nos termos do programa celebrado entre aquela entidade e o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Confederação Suíça.

Este programa iniciou-se em 1 de Novembro de 2019 e tem duração prevista de quatro anos (2019/2023), prevendo-se a sua conclusão em 31 de Dezembro de 2023, sendo seu doador principal a SDC.

O objetivo principal deste programa é contribuir para a redução dos custos políticos, económicos e sociais resultantes da corrupção no processo de desenvolvimento de Moçambique, criando um ambiente desencorajador da prática de corrupção por parte dos funcionários públicos, titulares de cargos públicos, empresas privadas e cidadãos.

Para tanto, foram estabelecidos dois grandes desígnios: o primeiro assenta na melhoria da capacidade dos organismos de luta contra a corrupção em Moçambique em termos de eficácia e eficiência na investigação e repressão da corrupção e crimes financeiros e recuperação de activos “roubados” e o segundo determina a melhoria do quadro jurídico e institucional de combate à corrupção, crime financeiro e recuperação de activos. Com esta parceria, espera-se contribuir para reforçar o Estado de Direito e a credibilidade das instituições públicas.

O presente **Guia de Boas Práticas na Investigação Criminal** resulta do desenvolvimento de acções de formação, apoio ao desenvolvimento institucional e cooperação internacional, e tem como objectivo geral auxiliar os investigadores criminais do Serviço Nacional de Investigação Criminal - SERNIC, na investigação dos crimes da sua competência e no relacionamento com as autoridades judiciais (Ministério Público e Juiz), no âmbito da investigação criminal, tendo em atenção o enquadramento legislativo de Moçambique.

É certo que o **SERNIC é instrumento da Administração** e é uma instituição de direito público, tendo em vista responder com eficácia e eficiência aos desafios da prevenção e da



investigação criminal no âmbito da instrução de processos-crime, atuando com respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade, da ética e da justiça<sup>1</sup>.

O SERNIC **constitui um serviço policial** de investigação criminal a quem **competे coadjuvar** as autoridades judiciárias na realização das finalidades do processo, artigo 61 do Código de Processo Penal.

Com a **reforma do Código de Processo Penal** o país procurou reforçar a garantia da plena efectivação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e a sua conformação com os recentes conceitos da dogmática penal<sup>2</sup>.

Nesse sentido, é importante que os **investigadores do SERNIC** tenham conhecimento das novas normas processuais penais com o objectivo de interiorizar novos procedimentos operacionais e adequar a metodologia, as técnicas e as tácticas de investigação criminal.

A **contribuição do SERNIC** nesta demanda é fundamental para que nenhuma medida de segurança possa ser aplicada sem ser no âmbito de um processo em que se prove a existência da infracção e a responsabilidade criminal do arguido, em conformidade com as regras definidas no novo Código de Processo Penal.

Procuramos com esta iniciativa disponibilizar uma **orientação para os investigadores** do SERNIC sobre os procedimentos na recolha e obtenção da prova válida para os autos, tendo em vista melhorar a aplicação da lei na sua rotina diária. Pretendemos também, com este contributo, oferecer uma descrição simples e objectiva dos procedimentos essenciais que devem ser realizados no decurso do seu trabalho.

O presente Guia de Investigação Criminal procura ter uma **matriz eminentemente prática**, traduzindo-se numa proposta de boas práticas e colocando-se à parte das divergências jurisprudenciais e doutrinárias existentes sobre algumas das questões abordadas.

---

***“Não basta saber Direito para ser investigador criminal, ainda que não se possa ser investigador criminal sem se saber Direito”.***

***José Braz<sup>3</sup>***

---

---

1 Vide, artigo 248 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

2 Vide, artigo 65 da CRM, princípios do processo criminal.

3 Vide, José Braz, “Investigação Criminal, a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade”, 5ª edição, Editora Almedina, Coimbra, 2021, p. 13.

## 2 Crimes da Competência de Investigação do SERNIC

O Serviço Nacional de Investigação Criminal - SERNIC é um serviço público de investigação criminal de natureza paramilitar, **auxiliar da administração da justiça**, dotado de autonomia administrativa, técnica e tática, sem prejuízo da tutela exercida pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, em matéria que não afecta a sua autonomia<sup>4</sup>.

Com a criação do novo serviço público de investigação criminal foi extinta a Polícia de Investigação Criminal (PIC), ficando a Polícia da República de Moçambique (PRM) com a incumbência da segurança pública e de colher notícia dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova em todos os crimes cuja investigação não seja da competência de outros órgãos auxiliares<sup>5</sup>.

Em termos gerais, a criação do SERNIC justificou-se pela necessidade de fortalecer a actuação dos órgãos que auxiliam na administração da justiça e dotar a investigação criminal de uma estrutura adequada e eficiente face aos desafios que o contexto de desenvolvimento socioeconómico do país reclama, tendo em vista responder com eficácia e eficiência aos desafios de prevenção, investigação criminal e da instrução de processos-crime<sup>6</sup>.

Nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, o SERNIC constitui um **serviço policial** de investigação criminal a quem compete coadjuvar as autoridades judiciárias na realização das finalidades do processo.

O SERNIC **coadjuva as autoridades judiciais** nos processos relativos a crimes cuja investigação lhe incumbe realizar ou quando lhe seja requerida a prática de actos que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais<sup>7</sup>.

---

4 Vide, artigo 3 da Lei n.º 2/2017 de 9 de Janeiro, que cria o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC).

5 Vide, artigo 64/2 do Código de Processo Penal.

6 Preâmbulo da Lei n.º 2/2017 de 9 de Janeiro (daqui em diante designada como Lei Orgânica do SERNIC (LO SERNIC)).

7 Vide, artigo 9 da LO SERNIC, e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Na instrução dos processos-crime, o SERNIC actua sob a direcção do Ministério Público e na sua dependência funcional<sup>8</sup>.

A lei que cria o SERNIC estabelece, no artigo 5, os **princípios fundamentais** que devem ser observados pelos seus profissionais<sup>9</sup>

—

***“O SERNIC, no seu funcionamento e actuação, observa a Constituição, a lei e demais normas vigentes na República de Moçambique”.***

—

No exercício das suas funções, o SERNIC pauta a sua actuação pelo rigor no respeito pela legalidade, imparcialidade, apartidarismo, isenção, objectividade, igualdade de tratamento, respeito pelos direitos humanos, justiça, integridade e honestidade<sup>10</sup>.

O SERNIC tem **competência específica** para a investigação dos seguintes crimes<sup>11</sup>:

- a. Crimes contra as pessoas;
- b. Crimes contra o património;
- c. Crimes informáticos;
- d. Crimes de perigo comum;
- e. Crimes contra o Estado;
- f. Crimes contra a ordem e tranquilidade públicas;
- g. Crimes cometidos no exercício de funções;
- h. Falsidades;
- i. Tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano;

---

<sup>8</sup> Vide, artigo 10 da LO SERNIC.

<sup>9</sup> Vide, artigo 5 da LO SERNIC.

<sup>10</sup> Idem, ibidem.

<sup>11</sup> Vide, artigo 7 da LO SERNIC.

- j. Tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores, outras substâncias e de efeitos similares e ilícitas, previstas na lei penal;
- k. Branqueamento de capitais;
- l. Financiamento ao terrorismo.

É ainda da **exclusiva competência do SERNIC** a investigação criminal dos processos crimes que, pela sua complexidade, perigosidade dos seus autores e conexões nacionais e internacionais assim o determinem, por despacho fundamentado do Ministério Público.

Todas as entidades e órgãos policiais<sup>12</sup> são obrigados a comunicar ao SERNIC os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução dos crimes da sua competência específica e a tomar, até à sua intervenção, todas as providências que interessem à prevenção e investigação criminal<sup>13</sup>.

Os investigadores do SERNIC actuam, desta forma, exclusivamente na defesa da sociedade, no integral cumprimento da legalidade democrática e no respeito dos direitos dos cidadãos.

Em matéria de **prevenção criminal**<sup>14</sup> são funções do SERNIC:

- a. Propor ao Ministério Público a aplicação de medidas de segurança, sua modificação ou substituição aos indivíduos a elas sujeitos nos termos da lei;
- b. Vigiar os indivíduos suspeitos ou perigosos, assim como as actividades e locais favoráveis à preparação ou execução dos crimes, a utilização dos seus resultados ou à ocultação dos criminosos;
- c. Vigiar e fiscalizar os estabelecimentos em que se proceda a exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de antiguidades de livros e mobiliários usados, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados e de joalheria e de ourivesaria, eléctricos e electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de receptação ou comercialização ilícita de bens;

---

12 O Código de Processo Penal utiliza diferentes termos para designar as mesmas realidades, designadamente: Serviços de Investigação Criminal (SIC) e Órgãos de Polícia Criminal (OPC), sendo que o CPP não os define. Menciona também as Autoridades de Polícia Criminal e Autoridades dos Serviços de Investigação Criminal, que serão os mesmos. Por último, o CPP distingue as meras Entidades Policiais dos OPC's e SIC's, vide artigo 286 do CPP.

13 Vide, artigo 7 da LO SERNIC.

14 Vide, artigo 8 da LO SERNIC.

- d. Vigiar e fiscalizar hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, bares e outros locais sempre que exista fundada suspeita da prática de tráfico de pessoas, jogo clandestino, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e fabrico ou passagem de moeda falsa;
- e. Vigiar e fiscalizar locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteira estatal, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo e quaisquer locais que possam favorecer a prática da delinquência;
- f. Vigiar e fiscalizar estabelecimentos de venda ao público de aparelhos electrónicos e informáticos, sempre que pela sua natureza permitam, através da sua utilização ilícita, a prática de crimes da contrafacção de moeda, falsificação de documentos ou crimes cibernéticos;
- g. Realizar acções destinadas a limitar o número de vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adoptarem precauções ou a reduzir os actos e as situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas.

O SERNIC tem acesso à informação necessária para a caracterização, identificação e localização das actividades supra-referidas, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário com recursos a todos os **meios e técnicas de registo de som e de imagem**, bem como a revistas e buscas, nos termos da lei<sup>15</sup>.

O SERNIC dispõe de um **sistema de informação criminal** de âmbito nacional<sup>16</sup>, visando o tratamento e difusão da informação. O sistema de informação criminal articula-se, e é de adequada interoperabilidade, com os demais sistemas de informação criminal legalmente previstos.

Os investigadores do SERNIC acedem directamente à informação relativa à identificação civil e criminal constante dos ficheiros dos serviços de identificação civil e registo criminal e presta obrigatoriamente colaboração na análise de aplicações de tratamento automático de

---

<sup>15</sup> Vide, artigo 8/2 da LO SERNIC.

<sup>16</sup> Vide, artigo 17 da LO SERNIC.

informação com interesse para a prevenção e investigação criminal, quando efectuada pelo órgão das tecnologias de informação competente, nos termos da lei<sup>17</sup>.

No âmbito da implementação dos instrumentos de **cooperação policial internacional**, o SERNIC pode estabelecer relações com as suas congéneres nos diferentes domínios da sua actividade e com a **INTERPOL**<sup>18</sup>.

Na **investigação criminal** o SERNIC tem competência específica para investigar os diversos tipos de crimes enunciados no artigo 7 da lei orgânica, propondo-se que o “Chefe da Brigada” proceda à **distribuição operacional** das investigações tendo por base os seguintes critérios<sup>19</sup>:

**1. Prioridade Absoluta:**

- a. Processos com arguidos detidos/presos;
- b. Processos cujo prazo de prescrição se mostre próximo do fim;
- c. Processos que, pela sua complexidade, perigosidade dos seus autores e conexões nacionais e internacionais assim o determinem, por despacho fundamentado do Ministério Público.

**2. Prioridade Urgente:**

- a. Crimes previstos no Livro Segundo da Parte Especial, Título I [Crimes Contra as Pessoas], Capítulo V [Crimes Contra a Humanidade, Identidade Cultural e Integridade Pessoal] do Código Penal - CP;
- b. Homicídio voluntário simples [artigo 159 do CP];
- c. Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos [artigo 194 do CP];
- d. Tráfico de Pessoas, Rapto e Sequestro [artigos 196-A, 197 e 198 do CP];

---

<sup>17</sup> Vide, artigo 18 da LO SERNIC.

<sup>18</sup> Vide, artigo 11 da LO SERNIC.

<sup>19</sup> Esta proposta de critérios de distribuição das investigações é meramente operacional e tem como único objectivo organizar o trabalho da brigada e tentar orientar e rentabilizar o trabalho dos investigadores do SERNIC.

- e. Crimes Contra a Liberdade Sexual [artigos 201 a 217 do CP];
- f. Roubo e Incêndio [artigos 279 e 306 do CP].

**3. Prioridade Especial:**

- a. Crimes de Branqueamento de Capitais [Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, revê a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo];
- b. Crimes Contra a Ordem e Tranquilidade Pública [artigos 345 a 368 do CP];
- c. Corrupção e Crimes Conexos [artigos 425 a 438 do CP];
- d. Falsidade Informática e crimes conexos [artigos 336 a 339 do CP];
- e. Tráfico e Consumo de Estupefacientes [Lei n.º 3/97, de 13 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro, que estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal].

## 3 Prazos dos Actos Processuais

O **prazo** é o período de tempo que decorre entre dois momentos: o inicial (começo da acção) e o termo final, dentro do qual se deve realizar determinado acto. De modo simplificado e para os fins do presente guia, podemos afirmar que os prazos podem ser classificados como:

**Legais**, se são fixados pela lei;

**Processuais**, se são fixados pelo magistrado competente; e

**Operacionais** se são fixados pela hierarquia do SERNIC.

Assim, os prazos dos actos processuais podem ser entendidos como sendo o espaço de tempo concedido pela lei ou pelo magistrado (juiz ou MP), dentro do qual os actos devem ser praticados ou processados.

Os actos realizados no âmbito da instrução têm como prazos de duração máxima aqueles que constam do artigo 323 do Código de Processo Penal<sup>20</sup>.

Caso o SERNIC tenha necessidade de realizar um **acto processual urgente** deve ser dado conhecimento do mesmo ao magistrado do Ministério Público titular do processo de instrução.

Quando o SERNIC considerar que há necessidade de **ultrapassar o prazo** da instrução devido à excepcional complexidade, o investigador deve elaborar uma informação pormenorizada dirigida ao magistrado do Ministério Público titular dos autos de instrução, onde explique:

1. Os motivos dessa necessidade;
2. As diligências de recolha de prova já feitas, e por fazer; e
3. A estimativa de prazo adicional necessário para a conclusão da investigação.

---

<sup>20</sup> O artigo 114 do CPP, remete a contagem dos prazos para a prática de actos processuais para as disposições da lei processual civil que, no artigo 144 do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte designação e natureza para a prática de actos processuais: "O prazo judicial é marcado por lei ou fixado por despacho do juiz. O prazo judicial é contínuo; começa a correr independentemente de assinação ou outra formalidade, e corre seguidamente, mesmo durante as férias e nos domingos e dias feriados, salvas as disposições especiais da lei. Quando o prazo para a prática de determinado acto termine ao sábado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Aditado pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho".



## 4 Do Tempo, da Forma e da Documentação dos Actos

Os **actos processuais** praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais<sup>21</sup>.

O **interrogatório do arguido** não pode, sob pena de nulidade, ser efectuado entre as 0 e as 6 horas, salvo em acto seguido à detenção, conforme estabelece o artigo 113/3 do Código de Processo Penal.

Aos **sábados, domingos e feriados** que não recaiam em domingo, quando seja necessário realizar ou levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova, os mesmo são executados conforme estabelece o artigo 61/2 do CPP.

Para além disso, há ainda que considerar as excepções, nomeadamente os **períodos de férias**, em que os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos no número 2 do artigo 113 do CPP:

- a. Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
- b. Os actos de instrução e de audiência preliminar, bem como os das audiências de julgamento relativamente as quais for reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;
- c. Os actos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciais, sempre que necessário.

Os prazos dos **actos processuais urgentes** realizados em processo com arguidos detidos, isto é, num processo com arguido preso, correm durante os fins-de-semana, feriados e dias de tolerância de ponto e durante as férias judiciais, para todos os sujeitos e intervenientes processuais.

É de referir que no processo penal o termo do prazo que cair em dia de tolerância de ponto transfere-se para o primeiro dia útil, quer a tolerância de ponto seja total, quer seja parcial.

---

<sup>21</sup> Vide, artigo 113 do Código de Processo Penal.

Os actos processuais indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, quando é do interesse na aquisição, conservação ou veracidade da prova devem prosseguir e ser realizados como se de actos urgentes se tratassem.

Ao contrário do que se passa nos processos de arguidos detidos ou presos, nos processos comuns de arguidos soltos só há actos processuais urgentes declarados “*de per si*” (individualmente), independentemente dos outros ou do resto.

O despacho que determina a prática de acto urgente em processo-crime, por se afigurar vantajoso ou necessário, deve ser proferido pela autoridade judiciária ou pela autoridade do SERNIC, devidamente fundamentado<sup>22</sup>.

Quando a autoridade do SERNIC detiver uma pessoa em **flagrante delito** procede à sua apresentação ao magistrado do Ministério Público, para **controlo da legalidade da detenção**<sup>23</sup> e decisão sobre se o arguido é ouvido por si, sem sujeição a formalidades especiais, ou é de imediato presente ao juiz de instrução criminal para que o mesmo seja sujeito a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, no **prazo máximo de 48 horas após a detenção**, artigo 175 do CPP.

---

22 São investidos de autoridade (presumimos que são autoridade de polícia criminal) do Serviço Nacional de Investigação Criminal os membros que constam do artigo 20 do Decreto n.º 46/2017, de 17 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico e o Organograma do Serviço Nacional de Investigação Criminal. O Código de Processo Penal, nos artigos 7 e 313/3, refere apenas a autoridade de polícia criminal.

23 Vide, artigo 177 do CPP.

## 5 Segredo de Justiça

**Todos os participantes processuais** bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo (instrução) e tiverem conhecimento de elementos a ele pertencentes, ficam impedidos de o divulgar, conforme determina o número 3 do artigo 96 do CPP.

O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia, tal como estabelece o número 1 do artigo 96 do CPP.

Não obstante, pode a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva dar, ou ordenar ou permitir que seja dado, conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, **se tal se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade**. No entanto, essas pessoas ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Vide, números 4 e 5 do artigo 96 do CPP.

## 6 Notícia do Crime

O **crime é um facto humano**, típico, ilícito e culposo. Não é qualquer facto que constitui crime. Tem que ser praticado pelo homem e tem que ser voluntário, por acção ou omissão, e terá que lesar ou criar perigo de lesão de bens protegidos pela ordem jurídica, devendo preencher um dos tipos jurídico-penais previstos na lei.

Por imperativo constitucional, nos termos do artigo 235 da CRM, compete ao **Ministério Público** exercer as seguintes funções:

1. Representar o Estado junto dos tribunais;
2. Defender os interesses que a lei determina;
3. Controlar a legalidade;
4. Controlar os prazos das detenções;
5. **Dirigir a instrução** dos processos crime<sup>25</sup>;
6. Exercer a acção penal; e
7. Assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

Assim, nos termos do artigo 284 do CPP, o **Ministério Público adquire notícia do crime** por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia.

A **denúncia é obrigatória**, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos, nos seguintes casos de acordo com o artigo 285 do CPP:

- a. Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
- b. Para os funcionários públicos, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

---

<sup>25</sup> Em Moçambique a instrução tem natureza processual e é dirigida pelo magistrado do Ministério Público. A título de exemplo, no Brasil a investigação criminal tem natureza pré-processual ou policial. O inquérito policial é um instrumento preliminar ou preparatório da acção penal, que tem como objetivo apurar a existência de um crime e a sua autoria, sendo dirigido por uma autoridade de polícia criminal (delegado de polícia), intervindo a autoridade judiciária para efeitos de controlo em matéria de restrição de liberdades e garantias.

**Qualquer pessoa** que tiver notícia de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, ao juiz, aos órgãos dos serviços de investigação criminal ou a qualquer entidade policial, artigo 287 do CPP.

**O Auto de notícia** deve mencionar, nos termos do artigo 286 do CPP:

Os factos que constituem o crime;

O dia, a hora e o local;

As circunstâncias em que o crime foi cometido;

A identificação e localização do(s) autor(es) e ofendido(s);

A identificação das testemunhas que puderem depor sobre os factos;

A identificação dos meios de prova conhecidos.

O auto de notícia é assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar.

A denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público é transmitida a este no mais curto prazo, artigo 288 do CPP<sup>26</sup>.

Durante este período, entre o conhecimento da notícia do crime e a comunicação ao Ministério Público, o SERNIC pode e deve realizar todos os **actos cautelares**, necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, mesmo antes da delegação de competência para investigação, nos termos do artigo 315 do CPP.

As **medidas cautelares e de Polícia**, previstas nos artigos 291 a 296 do CPP, têm uma finalidade específica e bem delineada, já que visam “obrigar” os órgãos de polícia criminal a tomar todas as medidas necessárias para assegurar os meios de prova<sup>27</sup>, sempre que tiverem notícia de um crime.

Mesmo após a intervenção do Ministério Público, cabe ao SERNIC assegurar novos meios de prova de que tiver conhecimento, sem prejuízo de deles dar notícia de imediato ao Ministério Público.

---

<sup>26</sup> O SERNIC deve dar conhecimento rapidamente ao MP, por exemplo utilizando a via telefónica, da notícia do crime. Como a lei não define no “mais curto prazo”, e tendo em atenção a garantia de acesso à justiça, importa sugerir que a comunicação escrita da denuncia ao MP seja remetida no prazo máximo de 10 dias, para eventual despacho de delegação.

<sup>27</sup> Na gíria policial, relativa aos crimes de cenário (ex.: homicídio), costuma referir-se: “o crime tem vozes que só podem ser ouvidas nos primeiros momentos”.

## 7 Tratamento da Denúncia

Qualquer agente policial que **colher notícia da prática de um crime**, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, elabora, obrigatória e imediatamente, participação, conforme determina o artigo 284 do CPP.

Em circunstância alguma poderá o SERNIC recusar a aceitação de uma denúncia de um crime que lhe seja apresentada, devendo a mesma ser comunicada, no mais curto prazo, ao Ministério Público que procede ou manda proceder ao seu registo<sup>28</sup>.

O Ministério Público adquire **notícia do crime**, artigo 284 do CPP, por conhecimento próprio, por comunicação dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia:

1. Por **conhecimento próprio** do Ministério Público – o conhecimento próprio é o conhecimento directo;
2. Por meio de **participação da ocorrência** efectuada pelos órgãos de polícia criminal ou por outras autoridades;
3. Por **denúncia** apresentada por qualquer cidadão, quando se trate de crime público;
4. Por denúncia dos **titulares do direito de queixa**.

Quando o procedimento criminal depender de queixa, têm legitimidade para apresentá-la os titulares do direito, conforme estabelece o artigo 55 do CPP.

Se, para haver procedimento criminal, for indispensável a queixa do ofendido ou de terceiros, prescreve o direito de queixa passados 2 anos, se ao crime corresponder pena de prisão de limite máximo superior a 2 anos e, passado 1 ano, se a pena for correspondente a um crime punível com pena inferior<sup>29</sup>.

A lei processual penal fala indiferentemente em **queixa**, **denúncia** e em **participação**. Entende-se que entre estes conceitos há diferenças. Vejamos:

- a. A **queixa**: o termo deve ser usado quando um cidadão tem legitimidade para exercer a acção penal nos crimes cujo procedimento criminal dependa de queixa. Dizemos então, que o cidadão A, queixou-se, ou apresentou queixa. Têm legitimidade

---

<sup>28</sup> Vide, artigo 290 do CPP.

<sup>29</sup> Vide, número 5 do artigo 155 do Código Penal.

para a fazer o(s) ofendido(s) ou as pessoas a quem a lei confere legitimidade para tal, artigo 55 do CPP. A queixa refere-se ao crime pelo qual não se pode promover oficiosamente o processo penal. É o lesado que dá a notícia do crime ao Ministério Público e manifesta a vontade de procedimento criminal. A partir desse momento, o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo;

- b. A **denúncia**: o termo deve ser usado quando qualquer pessoa vai às instalações do SERNIC dar conhecimento de um crime (ex: corrupção, homicídio, etc.). Dizemos então, que a pessoa A veio denunciar um crime de corrupção. A denúncia é a comunicação ao Ministério Público (directa ou indirectamente) dando conhecimento de factos com eventual relevância criminal, na forma estabelecida por lei, para efeitos de procedimento criminal. Tem legitimidade para a fazer qualquer pessoa que tenha a faculdade de denunciar um crime, conforme dispõem os artigos 285 e 287 do CPP;
- c. A **participação**: podemos distinguir duas situações:
  - i. Quando o SERNIC tem notícia do crime dá conhecimento ao Ministério Público, através de participação da ocorrência. Dizemos então, que o SERNIC participou (deu conhecimento);
  - ii. Quando a denúncia é feita por pessoas externas ao SERNIC, como por exemplo, os funcionários públicos, os dirigentes e quaisquer outras autoridades públicas. Nestes casos, ao tomarem conhecimento do crime ocorrido no exercício das funções ou por causa delas, devem dar conhecimento ao Ministério Público através de participação.

**Resumindo:**

A queixa, a denúncia ou a participação devem ser apresentadas, preferencialmente, junto dos serviços do Ministério Público. Com este procedimento ganha-se tempo, já que se forem apresentadas junto do SERNIC têm que ser transmitidas ao Ministério Público no mais curto prazo, artigo 288 do CPP.

Assim, os requisitos que constam do **Auto de Notícia** (artigo 286 do CPP) devem ser incluídos na queixa, na denúncia ou na participação, designadamente:

1. A identificação de quem elabora o expediente (autoridade judiciária, órgão de polícia criminal, outras entidades);
2. A indicação a quem é dirigido (Ministério Público);

3. A identificação completa de quem a apresenta (nome, filiação - nome do pai, nome da mãe), naturalidade, nacionalidade, data de nascimento (se não souber, indicar que é maior de idade), estado civil, profissão, residência e contacto telefónico;
4. A identificação completa, ou a indicação possível dos elementos de identificação do(s) presumível autor(es);
5. O dia, mês, ano, hora e local em que e onde os factos aconteceram. Se não se sabe o dia e a hora exacta é admissível dizer-se:
  - a. Em data não determinada, mas compreendida entre o dia X e o dia Y.
  - b. Em hora não apurada, mas compreendida entre as X e as Y horas.
6. As características do caso: relatar os factos concretos ocorridos ou cometidos pelo(s) suspeito(s) ou autor(es); (qual a acção ou conduta realizada);
7. As consequências que resultaram da acção (quer físicas quer materiais);
8. Os eventuais prejuízos sofridos, com indicação do valor (mesmo que aproximado);
9. A indicação da norma penal violada;
10. A indicação de testemunha(s), com o nome, morada e contacto da(s) mesma(s);
11. Na qualidade de vítima(s), a declaração de que deseja procedimento criminal contra (identificar a(s) pessoa(s)), consignando que deseja constituir-se como assistente nos termos do disposto no artigo 289/4, conjugado com o artigo 77/1, ambos do Código de Processo Penal;
12. A data e assinatura do denunciante, do queixoso, ou do advogado. Neste último caso, deve juntar a procuração.



## 8 Medidas Cautelares e de Polícia

A competência que a lei atribui ao SERNIC no âmbito da prevenção criminal é distinta da competência cautelar.

A **prevenção criminal** não obedece aos princípios gerais do processo penal, mas sim a regras próprias estabelecidas em vários diplomas legais e com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

No que diz respeito às **medidas cautelares e de polícia**, o Código de Processo Penal estabelece, no artigo 291, que compete aos órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmiti-la ao Ministério Público no mais curto prazo.

Entretanto, compete aos órgãos de polícia criminal, **mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações**, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova (artigo 292 e seguintes do CPP).

### 1. Finalidades das medidas cautelares e de polícia:

- a. Praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova;
- b. Proceder a exames dos vestígios do crime;
- c. Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;
- d. Identificar o(s) suspeito(s) e pedido de informações;
- e. Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas;
- f. Permitir a apreensão de correspondência;
- g. Proceder à suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de correios e de telecomunicações.

## 2. Poderes cautelares do SERNIC:

- a. Identificar o suspeito, artigo 293/1 do CPP;
- b. Compelir o suspeito a permanecer no posto policial (instalações do SERNIC), pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a 6 horas, artigo 293/6 do CPP;
- c. Pedir ao suspeito informações, artigo 293/8 do CPP;
- d. Recolher informações junto de pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime - não são testemunhas<sup>30</sup>;
- e. Proceder informalmente a acareações, a reconhecimentos e a reconstituição de natureza voluntária;
- f. Deter o suspeito em flagrante delito, artigo 298 do CPP;
- g. Recolher documentos que sejam voluntariamente entregues;
- h. Proceder a exames das pessoas, dos lugares e das coisas, desde que não ofendam o pudor;
- i. Proibir a entrada ou trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade, artigo 206/2 do CPP;
- j. Ordenar que uma pessoa não se afaste do local do exame e mantê-la no local, se necessário com auxílio da força, artigo 208 do CPP;
- k. Proceder à revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrar, com excepção de busca domiciliária;
- l. Proceder a busca domiciliária, entre as 7 e as 19 horas, nos seguintes casos, artigo 209/4 do CPP:

---

<sup>30</sup> O relacionamento de proximidade e confiança entre os investigadores do SERNIC e a comunidade pode promover uma melhor recolha e partilha de informações, além de facilitar a investigação criminal.

- i. Fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa no âmbito do terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
  - ii. Consentimento do visado (escrito);
  - iii. Detenção em flagrante delito por crime punível com pena de prisão.
- a. Ordenar a suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de correios e de telecomunicações, artigo 295/3 do CPP;
  - b. Solicitar perícias a efectuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas, sobre a personalidade e de autópsia médico-legal (não é exigida a urgência ou o perigo na demora), artigo 21 alínea c) da LO SERNIC.

**3. As medidas cautelares e de polícia estão sujeitas aos seguintes princípios:**

- a. **Tipicidade:** as medidas cautelares e de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário;
- b. **Necessidade:** princípio da menor ingerência possível;
- c. **Proporcionalidade:** na sua vertente de proibição de excesso, ou seja, evitar atuações abusivas do poder, artigo 234 do CPP.

Os investigadores do SERNIC que procederem a diligências no âmbito das medidas cautelares e de polícia, **elaboram um relatório** onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas, artigo 296 do CPP.

As **medidas cautelares e de polícia**, embora sejam actos de iniciativa no âmbito de competência própria dos órgãos de polícia criminal, são actos processuais penais, praticados por antecipação à intervenção do Ministério Público, pelo que se integram no posterior processo de instrução.

## 9 Constituição de Arguido

**Suspeito** é aquele relativamente ao qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, mas que ainda não foi constituído como arguido. O suspeito adquire a qualidade de arguido de acordo com o estabelecido na lei processual penal (artigo 65 do CPP), vejamos:

1. **Suspeito** aquele relativamente ao qual exista indício<sup>31</sup> de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.
2. Assume a qualidade de **arguido** aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência preliminar num processo penal (atenção ao disposto no artigo 66 do CPP). Pretende-se acautelar as situações em que existem indícios suficientes da prática de um crime (para deduzir acusação) por um suspeito, mas o mesmo não foi localizado ou está fugido ou não é possível notificá-lo. Nesse caso, com a acusação, o suspeito adquire a qualidade de arguido.
3. As **peças colectivas** e entidades equiparadas podem ser arguidas e devem ser representadas no processo nos termos gerais legais ou estatutários.
4. A **qualidade de arguido** conserva-se durante todo o decurso do processo.

O **tempo adequado para a constituição de arguido** varia conforme o tipo de crime em investigação, se é criminalidade comum ou organizada, devendo ser avaliada a oportunidade mais adequada para a realização da diligência, tendo em vista os objetivos que se pretendem alcançar.

Genericamente, na **criminalidade comum**, aquela que pode ser praticada por qualquer pessoa, ou seja, não necessita de conhecimentos específicos ou especialização, a constituição de arguido opera-se no momento da detenção do suspeito (autor), na maioria das vezes em flagrante delito. Neste tipo de criminalidade, os crimes praticados resultam de actos isolados, são de âmbito local e, na maioria das vezes, têm como autor um só indivíduo ou um pequeno grupo de pessoas. Estamos perante uma organização incipiente ou inexistente. A violência quando surge é, em regra, fortuita, ou seja, resulta das circunstâncias da prática do próprio crime.

---

<sup>31</sup> Na investigação criminal, indício é toda a circunstância conhecida e provada a partir da qual, mediante a utilização do raciocínio lógico, chegamos à conclusão da existência de um eventual facto criminoso. O Código de Processo Penal utiliza várias vezes a expressão: fundados, fortes indícios ou indícios suficientes.

No que diz respeito à **criminalidade organizada**<sup>32</sup> a mesma resulta, quase sempre, de uma actividade continuada, vários crimes “repetidos”, que são cometidos no âmbito de um grupo estruturado, hierarquizado e disciplinado, de três ou mais pessoas. Este tipo de criminalidade pode ser de âmbito local, provincial (regional), nacional ou internacional. Para além disso, a violência quando surge resulta de uma estratégia delineada com o objectivo de atingir fins previamente estabelecidos.

Assim, consoante a finalidade da investigação, o **momento de constituição como arguido** pode resultar da oportunidade mais adequada, nomeadamente quando o investigador (ou o Ministério Público) julgue ter conhecimento suficiente da organização e das suas actividades criminosas. Essa diligência pode ser feita só no final da instrução.

Com a constituição de arguido a investigação dá conhecimento de imediato à pessoa da existência de um processo contra ela e, desta forma, possibilita ao arguido ficar a saber qual o(s) tipo(s) de crime(s) pelo qual está a ser investigado.

A partir do momento da **comunicação, oral ou por escrito**, feita ao suspeito por uma autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, da constituição de arguido, este adquire a qualidade de sujeito processual, artigo 66/2 do CPP.

O formalismo processual relativo à constituição de arguido, sempre que possível, deverá ser instituído com o acordo do magistrado do Ministério Público responsável pela instrução.

A omissão ou violação das formalidades previstas na lei, nomeadamente a falta de comunicação, oral ou escrita, dos direitos e deveres implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova contra ela, artigo 66/3 do CPP.

O arguido não é parte, mas um sujeito processual com direitos e deveres, artigo 68 do CPP.

A lei moçambicana consagra o **direito fundamental à presunção de inocência**. Ou seja, o arguido não tem de provar a sua inocência, o arguido tem direitos, nomeadamente o de se defender e o **direito ao silêncio**, artigo 69 do CPP.

---

<sup>32</sup> Para a caracterização da criminalidade organizada há várias referências, sendo a mais importante a estabelecida pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000 (também designada por Convenção de Palermo, 1999) que define criminalidade organizada transnacional. Moçambique, com a aprovação da Resolução n° 86/2002, de 11 de Dezembro, ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

A presunção de inocência do arguido exige que a prova da sua culpabilidade seja feita por quem acusa e em tribunal, na obediência das regras estabelecidas no Código de Processo Penal, artigo 3 do CPP.

**Estatuto jurídico do arguido:**

O arguido é um sujeito processual, reconhecem-se-lhe direitos e cabem-lhe também deveres, artigos 68 e 69 do CPP. A pessoa, o arguido, não é um mero objecto do processo e tem todos os direitos, liberdade e garantias que a Constituição prevê e lhe assegura.

**Direitos do arguido:**

Direito à liberdade e à segurança, bem como a todas as garantias de defesa, estabelecido, nomeadamente nos artigos 59 e 65 da Constituição da República de Moçambique (CRM);

Presunção de inocência até decisão judicial definitiva, artigo 59/2 CRM;

Direito à escolha de defensor, a ser por ele assistido em todos os actos do processo, artigo 62 da CRM e artigo 69/1 alínea d) do CPP.

**Deveres processuais do arguido:**

**Dever de comparência** perante o juiz, o Ministério Público ou o SERNIC, sempre que a lei o exija ou que tenha sido para isso devidamente convocado por alguma dessas entidades, artigo 69/3 alínea a) do CPP.

**Dever de responder com verdade** às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais, artigo 69/3 alínea b) do CPP.

**Cumprir com diligências de prova**, medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente, artigo 69/3 alínea c) do CPP.

As **medidas de coacção** têm de ser as especificadas na lei, consequência do princípio da legalidade, e só devem ser utilizadas quando absolutamente necessárias, adequadas e proporcionais, artigos 232 a 234 do CPP.

Sempre que corra instrução contra determinada **pessoa colectiva**, em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, e o seu legal representante deva prestar declarações, a mesma deve ser constituída como arguida na pessoa do seu legal representante, antes do

início das declarações deste. Também será na pessoa do seu legal representante que a pessoa colectiva é advertida dos seus direitos e deveres enquanto arguida, artigo 65/3 do CPP.

Caso também existam fundadas suspeitas de responsabilidade criminal do legal representante da pessoa colectiva, deverá ser feita outra constituição de arguido e outra notificação sobre os seus direitos e deveres, desta vez à pessoa singular.

A omissão/violação das formalidades consagradas no artigo 66 do CPP implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova, sem embargo do aproveitamento dos actos processuais já realizados pelo visado, se for essa a sua vontade depois de constituído como arguido.

Para além disso, este erro poderá vir a contaminar todas as diligências de prova decorrentes das declarações prestadas pelo arguido.

## 10 Actos Relativos a Arguidos Detidos

No que diz respeito aos actos relativos ao **primeiro interrogatório judicial de arguido detido**, que não deva ser de imediato julgado, o arguido é interrogado pelo juiz de instrução, no **prazo máximo de 48 horas após a detenção**, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam<sup>33</sup>.

Havendo fundado receio de que o prazo máximo de 48 horas após a detenção, referido no número 1 do artigo 175 do CPP, não seja suficiente para apresentar o detido ao juiz de instrução competente para o processo, ou não sendo possível apresentá-lo dentro desse prazo com segurança, o primeiro interrogatório judicial é feito pelo juiz de instrução da área em que a detenção se tiver operado<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Vide, número 1 do artigo 175 do CPP.

<sup>34</sup> Vide, número 1 do artigo 176 do CPP.



## 11 Conceito de “Fundadas Suspeitas”

O conceito de “**fundadas suspeitas**” (fundadas razões) corresponde a um estado de coisas (ou circunstâncias) donde se retira uma suspeita séria, fundamentada, de que determinado indivíduo (artigo 293 do CPP) teve intervenção no(s) facto(s) criminoso(s), assim justificando que se desencadeie um procedimento penal tendo em vista a confirmação, ou exclusão, de tal suspeita.

Este conceito não pode confundir-se com o de “**fortes indícios**” (artigos 241 a 243 do CPP) mais exigente no seu preenchimento, pois já se situa num grau intermédio entre os indícios suficientes e a certeza judiciária.

## 12 Termo de Identidade e Residência

Uma das obrigações do arguido é prestar **Termo de Identidade e Residência** (TIR). A lei estabelece que findo o primeiro interrogatório, e o processo deva continuar, a autoridade judiciária ou o SERNIC sujeitam o arguido, mesmo que já tenha sido identificado nos termos do artigo 293 do CPP, a TIR lavrado no processo, artigo 237/1 do CPP.

Assim, e no decurso da instrução, o Ministério Público, ou o SERNIC, sempre que constituam um suspeito como arguido, **deve este, sempre, prestar termo de identidade e residência**. A aplicação desta medida é sempre cumulável com qualquer outra das medidas de coacção previstas na lei, nos termos do artigo 237/4 do CPP.

Do **termo de identidade e residência devem constar**, expressamente as seguintes indicações, artigo 237/3 do CPP:

- a. A **obrigação de comparecer** perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
- b. A **obrigação de não mudar de residência** nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
- c. De que as posteriores **notificações** serão feitas por via postal simples para a morada indicada, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento;
- d. De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua **representação por defensor** em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 378 do CPP.

## 13 Meios de Prova

O Título II do Código de Processo Penal é reservado aos **meios de prova**. É uma categoria que se caracteriza pela sua capacidade para, por si mesmos, serem fonte de convencimento do investigador e dos magistrados da prática do crime. A sua formação resulta do momento da própria produção da prova no processo tendo como objectivo a avaliação do facto e, nessa medida, constitui um meio de aquisição para o processo de uma prova “posterior” à prática do crime.

Assim, em processo penal é **admissível qualquer meio de prova** que não seja proibido por lei, artigo 156/1 do CPP.

Constituem **meios de prova** em processo penal, nomeadamente:

Os depoimentos testemunhais;

As declarações do arguido;

As declarações da vítima/lesado;

As declarações do assistente e das partes civis;

A acareação;

Os reconhecimentos;

A reconstituição dos factos;

As perícias;

A inspecção ao local do crime;

A prova documental (documentos).

Por oposição, há os **métodos proibidos de produção de prova**<sup>35</sup>, ou seja, todos aqueles actos levados a cabo com violação das proibições impostas e que levam à sua nulidade, bem como da prova assim obtida (efeito de arrastamento).

Deverão os investigadores do SERNIC ter especial cuidado em não recorrer a métodos proibidos de prova, nomeadamente:

1. Maus tratos, ofensas corporais, hipnose, meios cruéis/enganadores ou de natureza que perturbe a liberdade de vontade ou de decisão;
2. Utilização da força, ameaça com medida legalmente inadmissível e com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
3. Agressão à capacidade de memória ou de avaliação;
4. Promessa de vantagens inadmissíveis;
5. Provas obtidas por coação ou provas obtidas por intromissão na vida privada;
6. Provas obtidas por intromissão no domicílio sem autorização, ou provas obtidas por intromissão na correspondência/telecomunicações.

### 13.1 Prova Pessoal: depoimentos

Os depoimentos ou **prestação de declarações** em processo penal é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador (representante), artigo 170/1 do CPP.

O depoimento constitui uma narração (descrição) da testemunha, perante o investigador do SERNIC, sobre **factos de que teve conhecimento** através das capacidades que estão relacionadas com os cinco sentidos dos órgãos ou partes do corpo humano (olhos, nariz, boca, ouvidos, mãos) e correspondem às perceções do homem no mundo. Nesse sentido, chama-se a atenção para a necessidade de o investigador ter cuidado na valoração da prova testemunhal pois não sabemos quais as circunstâncias que estão por detrás de tal testemunho. É importante avaliar cuidadosamente a informação que recebemos e validar múltiplas fontes antes de tirar conclusões precipitadas.

---

<sup>35</sup> Vide, artigo 156 do CPP. O artigo 4 do CPP, provas obtidas por meios ilícitos, estabelece que "são nulas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações".

Por sua vez, e salvo disposição legal em contrário, os actos processuais praticados sob forma oral, são **escritos em auto** e assinados pela respetiva testemunha, assinando as demais pessoas que o devam fazer no fim do auto, artigo 171/1 do CPP.

Aquando da prestação do depoimento na fase de instrução, a testemunha pode querer apresentar algum objecto ou documento que possa servir de prova. Neste caso, faz-se menção da sua apresentação e junta-se ao processo ou guarda-se devidamente, artigo 170/5 do CPP, nomeadamente:

1. **Requerimento:** acto pelo qual se solicita uma tomada de posição à entidade a quem é dirigido, o Ministério Público durante a fase de instrução; ou
2. **Memoriais:** apontamento(s) ou documento(s) em que se regista(m) ou assinala(m) coisas que devem ser lembradas, sem que tal tenha sido pedido; ou
3. **Exposições:** apresentação de factos ou situações relacionadas com a matéria dos autos.

Estas peças processuais podem ser assinadas pelo próprio.

A prova pessoal está limitada aos factos assim percebidos, entendidos e com interesse para a resolução do conflito penal concreto.

Em regra, não cabe a quem presta depoimento expressar as suas apreciações pessoais, ou opinar sobre questões de carácter jurídico. A **prova pessoal é sobre factos** de que a testemunha possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova, artigo 159/1 do CPP.

Devemos ter em atenção que a **prova pessoal** se caracteriza pela seguinte divisão:

#### 1. Inadmissíveis:

- Não é admissível como depoimento indirecto, ou seja, o que se ouviu dizer a pessoas determinadas. O juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas, artigo 160/1 do CPP;
- Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos, artigo 160/3 do CPP;

- Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos, artigo 161/1 do CPP.

## 2. Admissíveis:

- A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível quando for impossível cindi-la (separá-la) do depoimento sobre factos concretos em que assentam;
- Se decorrentes de qualquer ciência, técnica ou arte, artigo 161/2 do CPP.

## 13.2 Inquirição de Queixoso, Ofendido, Denunciante e Lesado

Quando o procedimento criminal depender de **queixa do ofendido** ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas deem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo, artigo 55 do CPP.

A lei processual penal distingue os vários sujeitos processuais, bem como a forma como é recolhida prova pessoal dos mesmos.

O **queixoso**, **ofendido**<sup>36</sup>, **denunciante**<sup>37</sup> e o **lesado** são participantes processuais titulares do interesse que a norma incriminadora visa proteger.

O **denunciante** é a pessoa que dá conhecimento da notícia do crime, podendo ser o próprio ofendido.

O artigo 82/1 do CPP estabelece que o **lesado** é a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente. A intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, artigo 83/1 do CPP.

O auto de notícia é reduzido a escrito e deve ser assinado pelas pessoas que nele tiverem participado, artigo 104 e 105 do CPP.

---

<sup>36</sup> Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, o ofendido deve apresentar queixa, artigo 56/1 do CPP.

<sup>37</sup> A denuncia verbal é reduzida a escrito e assinada pelo denunciante, artigo 289/2 do CPP. A lei também estabelece a obrigação de o denunciante se constituir assistente, artigos 77/1 e 289/4, ambos do CPP.

### 13.3 Inquirição de Testemunhas

A lei processual penal distingue os vários sujeitos processuais, bem como a forma como é recolhida prova pessoal dos mesmos.

A produção da **prova testemunhal** (Título II, Capítulo I do CPP), pelas especificidades e complexidade que implica, tem de revestir uma exigência acrescida.

As testemunhas prestam o seguinte juramento: «*Juro, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade*», artigo 101/1 do CPP.

O **juramento** é prestado perante a autoridade judiciária ou os serviços de investigação criminal (SERNIC), consoante a fase processual, a qual adverte previamente a quem o deve prestar das sanções em que incorre se o recusar ou a ele faltar, artigo 101/3 do CPP.

O texto do artigo 101/3 do CPP parece estar em contradição com o disposto no artigo 315/2 alínea a) do CPP, que estabelece como acto que não pode ser delegado pelo Ministério Público no serviço de investigação criminal “receber depoimentos ajuramentados”.

Tal como refere o artigo 163, alínea b) do CPP, incumbe à testemunha o dever de “prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária”, criando a dúvida quanto à competência de intervenção dos serviços de investigação criminal durante a instrução de poderem ou não ajuramentar testemunhas.

Em nossa opinião, **a testemunha não presta juramento** perante os serviços de investigação criminal (SERNIC).

O juramento, uma vez prestado, não necessita de ser renovado na mesma fase de um mesmo processo, artigo 101/5 do CPP.

O depoimento é um ato pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador (representante), artigo 170/1 do CPP.

Antes de iniciar a inquirição, a autoridade competente deve averiguar se existe algum **impedimento** para aquela testemunha depor (artigos 166 a 169 do CPP) e, em caso afirmativo, consigná-lo em auto (ao invés de proceder à tomada de declarações).

**Assim:**

1. Antes de iniciar a inquirição da testemunha, o investigador do SERNIC deve averiguar se existe algum impedimento para aquela testemunha depor e, em caso afirmativo, referir em auto quais as razões, não procedendo à inquirição;
2. Nos casos previstos no artigo 167 do CPP, o investigador do SERNIC, antes de iniciar a inquirição, deve informar a testemunha da possibilidade de se recusar a depor;
3. Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento (indirecto) de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos, artigo 160/3 do CPP;
4. A identificação da testemunha deverá ser o mais completa possível, nomeadamente com indicação de mais do que uma referência de contacto (exemplo: número de telemóvel, bairro de residência e local de trabalho), de forma a facilitar futuros contactos (notificações);
5. No **auto de inquirição** de testemunhas é importante que conste:
  - i. Qual a actividade profissional da testemunha, a sua formação profissional e grau de escolaridade;
  - ii. Quais as ligações que a testemunha tem com os restantes intervenientes processuais;
  - iii. Porque razão é testemunha nos autos (se é presencial e, em caso afirmativo, onde se encontrava quando visionou a ocorrência. Em caso negativo, como teve conhecimento da mesma; quais as circunstâncias de tempo e de lugar de ocorrência dos factos; o motivo pelo qual se recorda dos mesmos, etc.).
6. Caso o investigador do SERNIC note algo de estranho na forma de depor da testemunha, que afecte a sua espontaneidade, coerência ou verdade do testemunho, deverá fazer constar tal informação, fundamentando-a, em relatório separado do auto de inquirição (Cota<sup>38</sup>);
7. A inquirição de menores (incapazes e interditos) deve ter em atenção as exigências do artigo 101/6 e artigo 162/1/3 do CPP.

---

<sup>38</sup> É um simples registo ou apontamento por escrito, podendo ser feita à mão, de breve informação em folha inserida nos autos. Na maioria das vezes é utilizada para formular acções simples ou para deixar expresso a realização de determinado acto processual, como a data de convocação (artigo 121/1 CPP).



## 13.4 Interrogatório do Arguido

O interrogatório do arguido passa pela conjugação dos artigos 65 a 69 do Código de Processo Penal.

A omissão ou violação das formalidades previstas nos referidos artigos implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova contra ela.

Desta forma, sempre que se proceda ao interrogatório do arguido, este, em especial, tem o **dever** de responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais, artigo 69/3 do CPP.

À pergunta sobre os seus antecedentes criminais e processos criminais pendentes, deve o arguido ser advertido da obrigação de responder com verdade, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal.

Para além dessa informação, deverão constar dos autos outros elementos de contacto do arguido (exemplo: número de telemóvel, local de residência e de trabalho).

Seguidamente, **o arguido deve ser informado**, de forma clara e precisa, dos factos que lhe são imputados e, se não existir prejuízo para a investigação, das provas que existam contra ele, após o que se procede ao interrogatório caso deseje prestar declarações.

O investigador do SERNIC deverá esclarecer o arguido de que o silêncio o não desfavorecerá dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo as circunstâncias de tempo, de modo e lugar<sup>39</sup>.

Sendo o arguido **desconhecedor da língua portuguesa**, se for cego, surdo, mudo ou não saiba ler nem escrever (artigos 102 e 103 do CPP), seja menor de 21 anos ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída, é obrigatória a assistência do defensor quando deva prestar declarações, artigo 72/1 alínea c) do CPP.

O intérprete pode ser nomeado pelo serviço de investigação criminal (SERNIC), artigo 102 do CPP.

---

<sup>39</sup> O silêncio do arguido não pode desfavorecê-lo, artigo 388/1 do CPP.

### 13.5 Declarações do Assistente

São assistentes as pessoas indicadas no artigo 76 do CPP, que se tenham constituído como tal.

Os assistentes estão impedidos de depor como testemunhas, a partir do momento da constituição nesta qualidade, artigo 166/1 alínea b) do CPP.

No entanto, o regime de **tomada de declarações** aos assistentes (em auto de declarações) é o da prova testemunhal, conforme determina o artigo 179/3 do CPP, salvo no que concerne à **prestação de juramento** que aqui não tem lugar, artigo 179/4 do CPP.

No entanto, o **assistente deve ser advertido de que é obrigado a falar com verdade**, (dever de verdade) sob pena de incorrer em responsabilidade penal pela sua violação, artigo 179/2 do CPP.

### 13.6 Declarações das Partes Civas

É parte civil o **lesado** que tenha formulado o pedido de indemnização civil no processo penal, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente, artigo 82 do CPP.

A intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere ao assistente, artigo 83/1 do CPP.

O regime de **tomada de declarações das partes civis** (em auto de declarações) é o da prova testemunhal, conforme determina o artigo 179/3 do CPP, salvo no que concerne à **prestação de juramento**, que aqui não tem lugar, artigo 179/4 do CPP.

Não obstante, as **partes civis devem ser advertidas de que são obrigadas a falar com verdade**, (dever de verdade) sob pena de incorrer em responsabilidade penal pela sua violação, artigo 179/2 do CPP.

### 13.7 Declarações dos Peritos e Consultores Técnicos

As declarações dos peritos e consultores técnicos estão sempre dependentes de despacho da autoridade judiciária (Ministério Público na fase de instrução), a única a poder convocá-los para prestarem esclarecimentos complementares, artigo 192 do CPP.

Ordenada a perícia, o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem designar para assistir à realização da mesma, se isso ainda for possível, um **cônsultor técnico** da sua confiança. O consultor técnico pode propor a efectivação de determinadas diligências e formular observações e objecções, que ficam a constar do auto, artigo 189 do CPP.

As declarações dos peritos e consultores técnicos são tomadas em auto de declarações, podendo os mesmos socorrer-se dos documentos/instrumentos referidos no artigo 395/2 do CPP, o que deverá ficar consignado em auto.

Os **peritos prestam compromisso**, podendo a autoridade judiciária competente, oficiosamente ou a requerimento dos peritos ou dos consultores técnicos, formular quesitos quando a sua existência se revelar conveniente, artigo 190/1 do CPP.

A prova pericial tem lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigirem **especiais conhecimentos técnicos**, científicos ou artísticos, artigo 185 do CPP.

O **resultado da perícia consta de relatório**, no qual o perito ou peritos menciona(m) e descreve(m) as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas e que não podem ser contraditadas. Aos peritos podem, porém, ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária, pelo arguido, pelo assistente, pelas partes civis e pelos consultores técnicos, artigo 191/1 do CPP.

### **13.8 Acareação**

É o acto processual (meio de prova) em que se colocam frente a frente duas ou mais pessoas que fizeram declarações diferentes sobre o mesmo facto.

Pode ser realizada entre os depoimentos dos co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade, artigo 180/1 do CPP.

Assim, a lei admite vários **tipos de acareação**:

- a. Entre os co-arguidos;
- b. Entre o arguido e o assistente;
- c. Entre o arguido e a testemunha;
- d. Entre testemunhas;
- e. Entre a testemunha, o assistente e o arguido.

O mesmo procedimento é aplicável às partes civis. A acareação tem lugar oficiosamente ou a requerimento artigo 180/2 e 3 do CPP.

É pressuposto essencial que as declarações já tenham sido prestadas, caso contrário não há possibilidade de se verificar ponto conflituante (contradição) entre elas.

Atenção que **não há acareações entre peritos**, nem entre peritos e testemunhas, pois a lei prevê um mecanismo próprio para esclarecer os resultados das perícias.

O objectivo legal da acareação é o do esclarecimento de contradições entre declarações de diferentes participantes processuais.

A estrutura da acareação é muito flexível, permitindo uma grande discricionariedade (liberdade de apreciação) à autoridade que preside à diligência.

A diligência de acareação deve observar os seguintes **requisitos formais**:

1. Todas as pessoas acareadas devem estar presentes e fisicamente juntas;
2. A entidade que preside à diligência:
  - a. Identifica os acareados;
  - b. Reproduz as declarações de cada um e pede aos acareados que as confirmem ou modifiquem, ou então que contestem as declarações das outras pessoas que estão em contradição com as suas, bem como dá a oportunidade de confirmarem ou anularem as suas declarações ou contestar a existência da própria contradição;
  - c. Coloca as questões que considera importantes para o esclarecimento da verdade.

Na acareação, valem as restrições relativas ao depoimento indirecto, reprodução de vozes ou rumores públicos, manifestação de meras convicções pessoais, "impedimentos" de depor, causas de recusa a depor, segredo profissional, imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção.

Como regra geral, a entidade (Ministério Público ou SERNIC), quando proceder a acareação em que o arguido deva participar, comunica, pelo menos com 24 horas de antecedência, o dia, a hora e o local da diligência, artigo 319/1 do CPP.

## 13.9 Reconhecimentos: de Pessoas e Objectos

### Reconhecimento de pessoas<sup>40</sup>:

Pela sua natureza, este tipo de prova deve ser recolhida o mais próximo possível da ocorrência do evento criminoso, relativamente a todas as testemunhas oculares que desconheçam a identidade do(s) agente(s) do crime.

Uma vez que a lei não exige a presença de defensor officioso quer para o suspeito, quer para o arguido já constituído, apenas a pedido é que o investigador do SERNIC terá de diligenciar para que tal comparência ocorra.

O artigo 181 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas, estabelece o **procedimento pormenorizado**, devendo o mesmo ficar a constar em auto de reconhecimento elaborado da seguinte forma:

1. Aquele que vai proceder ao reconhecimento faz a descrição com a indicação de todos os pormenores de que se recorda da pessoa a ser reconhecida;
2. É-lhe perguntado se já a tinha visto antes e, em caso afirmativo, descreve as circunstâncias de tempo, de lugar e modo em que tal aconteceu;
3. Deve informar também outras circunstâncias que possam inspirar confiança na credibilidade do reconhecimento;
4. Aquando do reconhecimento físico/presencial deve permitir, pelos traços fisionómicos referidos, individualizar, sem margem para dúvidas, a pessoa a ser reconhecida;

---

<sup>40</sup> É importante sublinhar que há diferença entre o conceito de identificação e reconhecimento: a identificação é um processo técnico-científico, com o objetivo de obter uma certeza e é realizada por peritos; o reconhecimento é um processo empírico, que apresenta carácter subjetivo, sem certeza, e é realizado sob orientação, por exemplo, dos investigadores do SERNIC.

5. Com recurso a uma linha de reconhecimento, coloca-se a pessoa a reconhecer no meio de outras (pelos menos duas) com idênticas características físicas e modo de vestir, devendo quem proceder ao reconhecimento declarar se algum dos presentes é a pessoa a reconhecer e, em caso afirmativo, qual, artigo 181/2 do CPP;
6. Se forem vários os reconhecidos proceder-se-á separadamente para cada um deles da forma descrita nos números anteriores.

Para aumentar a **fiabilidade da prova por reconhecimento físico**<sup>41</sup>, sempre que possível e com autorização da autoridade judiciária competente, podem ser adoptadas algumas das recomendações feitas por estudos internacionais da área da psicologia, nomeadamente:

1. Os reconhecidos não devem ter capacidade para identificar (ver) aquele que vai proceder ao reconhecimento;
2. Alargamento do número de pessoas que integram o painel de reconhecimento;
3. Prévia apresentação, a quem vai proceder ao reconhecimento, de um painel de reconhecimento em que o suspeito não se encontra, para verificar que tipo de reacção o mesmo tem em relação ao reconhecimento;
4. Deve ser feita uma advertência a quem vai proceder ao reconhecimento de que o suspeito pode não se encontrar entre as pessoas que compõem o painel de reconhecimento;
5. O investigador do SERNIC que conduz o reconhecimento pessoal não deve ter conhecimento da identidade do suspeito;
6. Todas as pessoas que compõem o painel devem reunir as características indicadas previamente pela testemunha, não devendo nenhuma delas apresentar traços dissonantes (exemplo: comprimento e cor do cabelo, barba, raça/etnia, estatura, etc.).

Como regra geral, a entidade (Ministério Público ou SERNIC), quando proceder ao reconhecimento em que o arguido deva participar, comunica-lhe, pelo menos com 24 horas de antecedência, o dia, a hora e o local da diligência, artigo 319/1 do CPP.

---

<sup>41</sup> A lei processual penal já identifica no artigo 181/3, o modo de reconhecimento. Caso haja razões “para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando”.

O **reconhecimento através de fotografias** deve ser cuidadoso e seguir a mesma metodologia do reconhecimento presencial, e as fotografias não devem apresentar traços discordantes (exemplo: comprimento e cor do cabelo, barba, raça/etnia, estatura, etc.).

Os reconhecimentos fotográficos são uma **diligência policial** de investigação válida para identificar o possível autor(es) do(s) crime(s), constituindo um elemento subsidiário e auxiliar da investigação criminal.

Para ter valor como prova, o reconhecimento fotográfico deve ser seguido de um reconhecimento pessoal, efectuado nos termos previstos no Código de Processo Penal.

O **reconhecimento vocal**, é também uma **diligência policial** uma vez que o CPP não impõe meios de prova taxativos, e pode ter muito interesse na investigação de crimes praticados nomeadamente, através de telemóvel ou registo áudio (exemplo: WhatsApp).

A descrição acústica dos sons e das palavras pode efectuar-se através de técnicas variadas que consistem em detectar, visualizar e quantificar certos parâmetros de uma assinatura vocal. Assim, a testemunha, ou o ofendido, deverão descrever da forma mais precisa possível, as características vocais do agente do crime.

#### **Reconhecimento de objectos:**

No artigo 182 do CPP está prevista a possibilidade de reconhecimento de objectos (como seja o reconhecimento da arma do crime, ou da viatura usada pelo autor do crime para abandonar o local, ou dos objectos furtados/roubados, etc.).

A metodologia utilizada no reconhecimento de objectos é a aplicável ao reconhecimento de pessoas, com as devidas adaptações.

Deve ser feito com observância das formalidades do reconhecimento de pessoas, devendo ser juntas aos autos fotografias (de pormenor, relativamente aos pontos determinantes para o reconhecimento) dos objectos usados para a produção de prova, em obediência ao princípio da transparência.

### **13.10 Reconstituição do Facto**

Este meio de prova, previsto no artigo 184 do Código de Processo Penal, restringe-se a situações em que o simples exame ou inspecção dos vestígios deixados no local do crime é insuficiente, ou os vestígios não foram oportunamente recolhidos, e existe a necessidade da

reconstituição da ocorrência para possibilitar a **representação da forma como terá ocorrido o crime**, bem como para dissipar dúvidas acerca da possibilidade deste ter ocorrido de outra maneira.

A competência para a determinação da reconstituição cabe às autoridades judiciais e a quem dirigir as investigações (instrução).

Da reconstituição do facto deve ser **lavrado auto** em que se registem todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, podendo ser tiradas fotografias (ou documentação audiovisual) para serem juntas, nos mesmos moldes que estabelece o artigo 181 do CPP.

No entanto, e em certas circunstâncias de urgência, compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judicial competente para procederem a investigações, praticar os **actos cautelares necessários e urgentes** para assegurar os meios de prova e colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e **a sua reconstituição**, artigo 292/2 alínea b) do CPP.

Se a reconstituição tiver lugar em processo de instrução todos os sujeitos processuais e respectivos advogados têm o direito de acesso à diligência, devendo ser notificados da sua realização.

O artigo 184/3 do CPP estabelece que a publicidade da diligência deve, sempre que possível, ser evitada.

### 13.11 Prova Pericial

A prova pericial tem lugar quando a **percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos**, científicos ou artísticos, artigo 185 do CPP.

Nos termos do artigo 188/1 do CPP, a perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judicial<sup>42</sup>.

**A perícia é requisitada, pelo Ministério Público ou pelo juiz**, conforme a fase processual, a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível

---

<sup>42</sup> O artigo 315/3 do CPP, estabelece que o Ministério Público pode, porém, delegar no SERNIC a faculdade de ordenar a efectivação da perícia relativamente a determinados tipos de crime, em caso de urgência ou de perigo na demora, nomeadamente quando a perícia deva ser realizada conjuntamente com o exame de vestígios. No mesmo sentido, a Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro, que cria o SERNIC, estabelece, no artigo 21, que em relação aos crimes cuja investigação cabe ao SERNIC e no âmbito da delegação genérica de competências, compete às autoridades de Serviço de Investigação Criminal relativamente à instrução as seguintes atribuições: alínea c) "realizar e solicitar perícias a efectuar pelos laboratórios e organismos oficiais".



ou conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes na área de competência territorial do tribunal, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa, artigo 186/1 do CPP.

A **perícia médico-legal e psiquiátrica** é deferida aos institutos de medicina legal, aos gabinetes médico-legais, a médicos contratados para o exercício de funções periciais nas áreas de jurisdição ou, quando isso não for possível ou conveniente, a quaisquer médicos especialistas ou técnicos de reconhecida competência para a actividade médico-legal, nos termos da lei, artigo 193/1 do CPP.

Para efeito de **perícia sobre a personalidade** e avaliação da perigosidade do arguido pode haver lugar a perícia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização. A perícia pode relevar, nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação da sanção, artigo 194/1 do CPP.

A prova pericial **distingue-se do exame** porque:

1. A perícia exige conhecimentos científicos, é um **meio de prova**, e
2. O exame carece de conhecimentos técnicos, é um **meio de obtenção de prova**.

O **exame** visa a detecção (inspecção) de vestígios, a **perícia** visa a avaliação (a percepção ou a apreciação) desses vestígios.

O exame não pressupõe a existência de "especiais" conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. A perícia antevê, necessariamente, a exigência desses conhecimentos.

Mas, a **detecção de vestígios** que exija especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos é ainda um exame (exemplo: a pesquisa de substâncias químicas venenosas num cadáver ou a utilização de um cão para procura do odor de uma pessoa ou de vestígios humanos num determinado espaço físico).

Também, a **avaliação de vestígios** que não exija especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, isto é, que apenas exija conhecimentos comuns, não é uma perícia, é um exame (exemplo: a constatação de que um corpo ou um objecto foi destruído pelo fogo).

A mesma conclusão vale para a **recolha de impressões digitais** (que é um exame) e a sua comparação com as de uma pessoa concreta (que é uma perícia).

Haverá casos em que a perícia deva ser realizada conjuntamente como exame de vestígios: a estes casos deve aplicar-se o regime mais exigente das perícias.

Por exemplo: a obtenção de perfis de ADN (DNA)<sup>43</sup> e os resultados da sua comparação, como perícias. Em bom rigor, a avaliação de vestígios humanos para identificação do ADN é um exame, mas a sua comparação com o ADN de outras pessoas é uma perícia. No primeiro caso (identificação do ADN nos vestígios humanos), há apenas uma detecção de vestígios que exige **conhecimentos técnicos** (recolha). No segundo caso (comparação dos vestígios humanos com o ADN de outras pessoas), há uma avaliação de vestígios que exige especiais **conhecimentos científicos** (análise e interpretação). Contudo, a ambas as actividades (obtenção de perfis de ADN e comparação destes perfis com outros) deve aplicar-se o regime das perícias.

Já a obtenção (recolha) das **amostras biológicas** (manchas de sangue, saliva, sêmen, cabelo, unhas, etc.) é um mero exame.

Só o perito nomeado pela autoridade judiciária, ou pela autoridade de Serviço de Investigação Criminal do SERNIC, pode produzir uma perícia.

O Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem designar para assistir à realização da perícia, se isso ainda for possível, um consultor técnico da sua confiança, artigo 189/1 do CPP.

A prova pericial distingue-se do **parecer do consultor técnico**. Os consultores técnicos escolhidos podem produzir um parecer cuja junção aos autos pode ser requerida pelos referidos sujeitos processuais. São exemplo destes pareceres os relatórios de especialistas nacionais ou estrangeiros ou de laboratórios forenses estrangeiros contratados pelos referidos sujeitos processuais.

A distinção é de grande importância prática, porque aos "exames" e aos "pareceres" não se aplica o critério fixado no artigo 198 do CPP para o **valor da prova pericial**.

Conforme referimos anteriormente, não há acareações entre peritos, nem entre peritos e testemunhas, pois a lei prevê um mecanismo próprio para esclarecer os resultados das perícias.

---

<sup>43</sup> Cadeia de ADN ou cadeia de DNA? As duas formas são correctas. ADN é a sigla de «ácido desoxirribonucleico», e DNA é a sigla da forma inglesa «deoxyribonucleic acid».

## 13.12 Prova Documental

Considera-se **prova documental** a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal, artigo 199 do CPP.

O artigo 362 do **Código Civil** dá-nos a noção de **prova documental**: é a que resulta de documento; diz-se **documento** qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.

O artigo 200/1 do CPP, estabelece o momento da apresentação do documento, que deve ser junto no decurso da instrução e ou da audiência preliminar e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência de julgamento.

Havendo urgência para a investigação na tradução de determinado documento junto aos autos, a mesma deve ser ordenada conforme determina o artigo 201/1 do CPP, que estabelece: “Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do número 3 do artigo 102”.

É o Ministério Público que deve autorizar a junção de documentos durante a fase de instrução. Ao Ministério Público, que dirige a instrução (artigo 308 do CPP), compete-lhe recolher toda a prova e, portanto, também a prova documental deve ser junta nesse período de investigação.

Durante a instrução só o Ministério Público tem competência para ordenar a junção de documentos (incluindo certidões e certificados de registo) que sejam necessários para a descoberta da verdade.

A **junção da prova documental** é feita oficiosamente ou a requerimento, não podendo juntar-se documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime, artigo 199/2 do CPP.

O dever de juntar os documentos necessários à descoberta da verdade diz, não apenas respeito à questão da responsabilidade criminal, mas também à questão da responsabilidade civil.

Se a autoridade do SERNIC proceder a esta junção, ela deve ser validada pelo Ministério Público no exercício do seu poder de direcção da instrução.

Portanto, é o Ministério Público que tem competência para ordenar que um documento junto pela autoridade policial seja retirado do processo e devolvido à pessoa ou entidade que o possuía.

O arguido deve juntar os documentos com a contestação, artigo 87 do CPP.

O lesado deve juntar os documentos durante a instrução, como colaborador do Ministério Público.

## 14 Meios de Obtenção de Prova

### 14.1 Exames

O **exame** é um meio de obtenção de prova que **visa a detecção** (inspecção) **de vestígios**, tendo como pressupostos os estabelecidos no artigo 206 do CPP.

Assim, por meio de **exames das pessoas**, dos **lugares** e das **coisas**, inspecionam-se (conhecimentos técnicos, “saber fazer”) os **vestígios** que possam ter ficado no local do crime e todos os indícios relativos ao modo, como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

Logo que houver **notícia da prática de crime**, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou se alterem antes de serem examinados, proibindo-se, entre outros, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade, artigo 206/2 do CPP.

Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstituí-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento, artigo 206/3 do CPP.

Se alguém pretender **eximir-se ou obstar a qualquer exame devido** ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente ou do SERNIC artigo 207/1 do CPP.

A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes podem determinar que alguma ou algumas pessoas se **não afastem do local do exame e obrigar**, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável, artigo 208/1 do CPP.

No contexto global de recolha da prova, o exame é um **meio de obtenção de prova** material que consiste em identificar, fixar, descrever e preservar uma determinada realidade, que pode, *de per si* e desde logo, constituir prova ou vir a constitui-la em momento posterior, após análise e interpretação científica através de perícia.

Dizemos então que o exame, frequentemente, tem natureza “instrumental” relativamente à perícia ou, por outras palavras, a perícia será, sempre que necessária, um fim do qual o exame é um meio.

Mas o exame pode, *de per se*, ter natureza definitiva e conclusiva. É o caso do chamado exame directo que relata, com objectividade e rigor, determinadas circunstâncias e particularidades com interesse imediato para o conhecimento da verdade material do acontecimento criminoso.

## 14.2 Revistas e Buscas

A **Revista** é um acto ou efeito de realizar uma observação minuciosa numa pessoa. É efectuada revista quando houver indícios de que **alguém oculta na sua pessoa** quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, artigo 209/1 do CPP.

Existem, na **perspectiva policial**<sup>44</sup>, dois tipos de revistas pessoais:

1. A revista como **meio de obtenção de prova**, artigos 209/1 e 294/1 alínea a) do CPP;
2. A revista **pessoal de segurança**, artigo 294/1 alínea b) do CPP.

No primeiro caso, trata-se de uma revista minuciosa que, na maioria das vezes, só é completada nas instalações da polícia, face ao recato exigível a uma procura visando zonas íntimas do suspeito.

Na revista pessoal de segurança, ou de rotina, a mesma é executada com a colaboração da pessoa, designadamente nos casos em que possam haver razões para crer que possa ocultar armas ou outros objectos com os quais possa praticar actos de violência.

A revista de uma **mulher** deverá ser feita por uma mulher, salvo se a demora da revista puder prejudicar a realização da diligência em curso, ou não for possível encontrar pessoa do mesmo sexo. Caso seja necessário verificar se a mulher esconde algum objecto (droga) nas partes íntimas, a revista deverá ser feita em posto médico por profissionais de saúde<sup>45</sup>.

A revista deve **respeitar a dignidade pessoal** e, sempre que possível, o pudor do visado, artigo 210/2 do CPP.

A **Busca** é o acto de procurar ou pesquisar a existência de objectos relacionados com um crime, em determinado(s) lugar(es) reservado(s) ou não livremente acessível ao público, artigo 209/2 do CPP.

---

<sup>44</sup> Vide, Jorge Monteiro, "Técnicas de intervenção policial", Edição do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, Loures, 2004, p. 61.

<sup>45</sup> Realizamos uma revista quando há suspeita de que alguém oculta ou transporta alguma coisa ou objecto junto ao seu corpo. No caso de a mesma pessoa ocultar ou transportar no seu corpo (interior), essa revista passa a designar-se de exame/perícia.

As buscas obedecem a regimes distintos, consoante se realizem, ou não, em locais com função de domicílio.

Assim sendo, temos:

### 1. Buscas não domiciliárias:

- São autorizadas ou ordenadas por despacho da autoridade judiciária competente, excepto nos casos dos artigos 209/4 e 292/2 alínea c) do CPP, no âmbito das medidas cautelares e de polícia, em que os actos podem ser realizados pelo SERNIC, sem despacho prévio, mas sujeitas a posterior validação pelo juiz de instrução, artigo 209/5 do CPP.
- São autorizadas ou ordenadas por despacho da autoridade judiciária competente, em estabelecimento bancário ou outra instituição de crédito.
- As buscas não domiciliárias podem ser realizadas a qualquer hora do dia e da noite.

### 2. Buscas domiciliárias:

a) Regra geral;

- São autorizadas ou ordenadas por despacho judicial, artigo 212/1 do CPP;
- Efectuadas, em regra, entre as 7 e as 19 horas, artigo 212/1 do CPP;
- É dispensável o despacho do juiz a autorizar a busca, sempre que **o visado consinta, por escrito**, na sua realização, artigo 209/4 alínea b) do CPP;
- A busca urgente não se aplica quando se tratar de busca domiciliária, artigo 294/1, alínea a) do CPP.

Tratando-se de busca em **escritório de advogado**; em **consultório médico**; em **estabelecimento oficial de saúde** (artigo 212/3/4 do CPP) e a um **órgão de comunicação social legal**, ela é, sob pena de nulidade, efectuada na presença do juiz que a autorizar, o qual avisa previamente o representante da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Médicos ou do Conselho Superior da Comunicação Social, respectivamente, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente, artigo 212/3 do CPP.

Relativamente às buscas **ordenadas pelo Ministério Público** ou efectuadas pelo SERNIC nos casos de:

- **Terrorismo**, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, artigo 209/4 alínea a) do CPP;
- **Consentimento** do(s) visado(s), artigo 209/4 alínea b) do CPP;
- **Detenção em flagrante** por crime a que corresponda pena de prisão, artigo 209/4 alínea c) do CPP;
- O controlo judicial é feito à “*posteriori*”.

A propósito da questão de quem tem **legitimidade para dar o consentimento** para as buscas domiciliárias existem diversos entendimentos doutrinários, sendo que a maioria aponta no sentido de que deve ser a pessoa afetada pela busca domiciliária e que tenha a livre disponibilidade do local<sup>46</sup>.

Seja a revista ou a busca, domiciliária ou não, as **formalidades a observar** são as prescritas nos artigos 210 e 211 do CPP, respectivamente.

#### **Revistas e buscas com autorização prévia:**

- Antes de se iniciar a diligência, é entregue ao visado ou a quem tiver a disponibilidade do local da diligência a realizar, a cópia do despacho que ordenou a revista e/ou a busca, com a menção que este pode indicar para presenciar a diligência pessoa de sua confiança, que pode assistir e/ou fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga, artigos 210 e 211 do CPP;
- No caso da pessoa que tem a disponibilidade do lugar da busca estar ausente, a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua, artigo 211/2 do CPP;

---

<sup>46</sup> A título de exemplo, o Tribunal Constitucional de Portugal considerou, no acórdão n.º 507/94 (<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19940507.html>), que o consentimento de uma só pessoa não basta para legitimar as buscas nas casas habitadas por vários, e que é necessário também o consentimento do visado pela medida probatória.



- Juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se a revista de pessoas que se encontrem no lugar, se quem ordenar ou efectuar a busca tiver razões para presumir que se verificam os pressupostos do número 1 do artigo 209. Pode igualmente proceder-se como se dispõe no artigo 208, artigo 211/3 do CPP.

Nas **buscas sem autorização**, não há entrega de despacho.

O SERNIC deve solicitar o consentimento do visado, que não é uma formalidade, mas um pressuposto de validade da diligência.

Se o visado pela busca solicitar a presença de uma pessoa da sua confiança e o SERNIC nada fizer ou se opuser, poderemos estar perante um método proibido de obtenção de prova (artigo 156 do CPP), pelo que tal atitude é desaconselhada.

O **visado deve assinar o respectivo auto**, obrigatoriamente elaborado aquando da busca, artigo 109 do CPP. O auto contém menção dos elementos seguintes:

1. Data/hora em que começou a diligência;
2. Lugar da prática do acto;
3. Identificação da autoridade que preside à diligência, de quem realiza a busca e de todas as pessoas presentes;
4. Identidade do visado e menção explícita se consentiu, ou não, na busca;
5. Menção da comunicação ao visado dos seus direitos e, havendo-o, da entrega de cópia do despacho que determinou a busca;
6. Causas, se conhecidas, da ausência de pessoas que devessem estar presentes;
7. Descrição pormenorizada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes, das declarações prestadas, do modo como o foi e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
8. Descrição dos objectos encontrados durante a busca;
9. Qualquer outra circunstância relevante para a apreciação da prova ou da regularidade do acto, designadamente de quaisquer incidentes;
10. Data/hora em que terminou a diligência e assinaturas.

Em termos de formalidades a observar, o **auto de revista** tem a mesma estrutura da diligência de busca, devendo conter as mesmas disposições.

O auto deve ser redigido de forma legível, sem espaços em branco, rasuras, entrelinhas ou emendas por inutilizar ou ressaltar.

No caso de **buscas domiciliárias nocturnas** (entre as 19 e as 7 horas) tem que haver consentimento (documentado) do legal ocupante da habitação (tem de ser expresso, não pode ser tácito nem presumido).

Caso não haja consentimento do visado, o artigo 66/1 da Lei n.º 3/97, de 13 Março (Lei sobre tráfico e consumo de estupefacientes), permite a realização de buscas a qualquer hora do dia ou da noite. No entanto, a concretização das diligências a efectuar em casa de habitação (domiciliárias) é precedida de autorização escrita (prévia) da autoridade judiciária competente, o juiz, conforme determina o artigo 66/2 da Lei n.º 3/97, de 13 Março.

### 14.3 Apreensões

A apreensão é um meio de obtenção de prova que consiste num acto realizado pelo SERNIC que tem como objectivo recolher **objectos relacionados com o crime** ou que possam servir como meio de prova.

As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária, artigo 213/3 do CPP.

Em caso de urgência ou perigo na demora, o SERNIC pode efectuar apreensões sem prévia autorização, sem prejuízo do dever de dar notícia imediata à autoridade judiciária competente, visando a respectiva validação, artigo 292/2, alínea c) do CPP.

Tudo o que for apreendido por iniciativa do SERNIC tem que ser sujeito a **validação**, pela autoridade judiciária, no **prazo máximo de 72 horas**, artigo 213/5 do CPP.

#### **São passíveis de apreensão:**

1. Os objectos que serviram ou se destinaram à prática de crime(s);
2. Os objectos que constituam produto, coisas, direitos ou vantagens do mesmo crime;
3. Os objectos deixados pelo arguido no local;
4. Todos os objectos que, de qualquer modo, possam servir de prova do(s) facto(s) criminoso(s).

**O SERNIC pode efectuar apreensões nos seguintes casos:**

1. No uso da delegação de poderes de investigação relativas à instrução, pelo Ministério Público, artigo 315 do CPP, em caso de urgência ou perigo na demora e quando esse seja o único meio de preservar o vestígio durante ou após a realização do exame, artigo 292 do CPP;
2. No decurso de revista, artigo 213/4 do CPP;
3. No decurso de busca, domiciliária ou não domiciliária, diurna ou nocturna, artigo 213/4 do CPP.

Há apreensões que têm especificidades próprias e que são da competência exclusiva do juiz da área onde correr a instrução, nomeadamente as que dizem respeito à **apreensão de correspondência** (não aberta) e à tomada de conhecimento do seu conteúdo antes de qualquer outra autoridade, artigo 214 do CPP.

Só o juiz pode proceder à **abertura da correspondência apreendida** e estabelecer o primeiro contacto com o conteúdo, artigo 214/3 do CPP.

As apreensões em **escritório de advogado, consultório médico, ou órgão de comunicação social legal**, só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, artigo 215 do CPP.

O artigo 216 do CPP, estabelece as formalidades da apreensão em estabelecimento bancário.

É o **juiz a autoridade competente para autorizar ou ordenar**, por despacho, a **apreensão em bancos ou outras instituições de crédito** (artigo 313/1, alínea d) do CPP) de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome, artigo 216/1 do CPP.

O **Ministério Público pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias** para descoberta dos objectos a apreender. O exame é feito pessoalmente pelo Ministério Público, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova, artigo 216/2 do CPP.

Se a apreensão respeitar a **coisas perecíveis, perigosas ou deterioráveis**, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda ou afectação a finalidade socialmente útil, destruição, ou a adopção de medidas de conservação ou manutenção necessárias, artigo 220 do CPP.

Quando **o juiz ordena uma busca domiciliária, e consequentes apreensões**, está implícita a autorização para os investigadores do SERNIC que levam a cabo a diligência, tomar conhecimento de todos os objectos que se relacionem com o crime e, neste ponto, também do conteúdo do disco rígido do computador que aí se encontre (já que se tratam de documentos guardados em suporte digital), sendo meros documentos escritos, só que arquivados em formato digital.

A única excepção que cumpre assinalar é quanto ao **correio electrónico** (email), e o mesmo se diga para as mensagens SMS, WhtasApp, Messenger, Telegram, etc., que devem ter o mesmo tratamento da correspondência escrita recebida pelo destinatário.

Consequentemente, e relativamente às **mensagens não abertas**, não estando o juiz a presidir à diligência não podem os investigadores do SERNIC conhecer do conteúdo das mesmas, devendo o computador ou o telemóvel ser entregue ao juiz para que, em cumprimento do artigo 214/3 do CPP, seja o primeiro a tomar conhecimento do seu conteúdo e a decidir da sua junção, ou não, aos autos.

Esta limitação não se aplica se a mensagem SMS, WhtasApp, Messenger, Telegram, etc., for, voluntariamente, fornecida ao processo pelo visado (arguido, testemunha, ofendido, etc.), devendo **tal consentimento ficar expresso por escrito**.

## 14.4 Escutas Telefónicas

A **escuta** telefónica é o acto que permite ouvir ou escutar uma conversa privada entre pessoas através da **intercepção e gravação**<sup>47</sup> de conversações ou comunicações telefónicas. Também aqui está em causa o direito que as pessoas têm à sua privacidade, pelo que a sua quebra tem de ser autorizada pelo juiz, artigo 222/1 do CPP.

Esta autorização judicial tem de ser fundamentada e devidamente ponderada face aos princípios da adequação e da necessidade na determinação da utilização deste meio especial

---

<sup>47</sup> Intercepção é quando terceira pessoa capta (intercepta) a comunicação telefónica de interlocutores sem o conhecimento destes. A gravação é considerada clandestina quando é feita por um dos interlocutores sem que o outro saiba. A legislação processual penal trata da intercepção e da escuta pois são realizadas com a presença de uma terceira pessoa que não está presente diretamente na comunicação, a polícia. A realização da intercepção requer autorização judicial prévia, sob pena de se tornar juridicamente inválida. A prova precisa de ser lícita.

de obtenção de prova para a descoberta da verdade relativamente a determinado tipo de crimes, artigo 222/1 do CPP.

As **escutas telefónicas só são possíveis em processo criminal** (afastando-se a possibilidade de intercepções telefónicas com fins de prevenção criminal), sendo **nulas todas as provas obtidas mediante abusiva intromissão nas telecomunicações**, artigo 65/3 da Constituição da República de Moçambique.

Admitem o recurso às escutas telefónicas, artigo 222/1 do CPP, os seguintes crimes:

1. Puníveis com pena de prisão superior a 3 anos;
2. Relativos ao tráfico de estupefacientes;
3. Relativos a engenhos, armas, materiais explosivos e análogos;
4. De contrabando;
5. De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de tecnologias de informação e comunicação;
6. De tráfico de pessoas, raptos, abuso sexual de menores, lenocínio e pornografia de menores;
7. De tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos; e
8. De corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, enriquecimento ilícito e, no geral, todos os que atentam contra a probidade pública.

É proibida a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime, artigo 222/3 do CPP.

Na autorização judicial da escuta telefónica, para haver clareza nos procedimentos técnicos, deve ser declarada a possibilidade de **intercepção de qualquer natureza** abrangendo a escuta do fluxo de comunicações em sistemas informáticos e de telemática.

Com este procedimento, são escutadas todas as comunicações que possam gerar informações processadas em equipamentos electrónicos que contenham dispositivos de armazenamento e processamento de dados (computadores, notebooks, tablets, etc.), bem como as

comunicações processadas e transmitidas entre computadores e meios de telecomunicações variados, nomeadamente placas de rede e, eventualmente, aparelhos de fac-símile (fax).

Para além disso, são também consideradas as comunicações realizadas por meio de **tecnologia de voz sobre IP**<sup>48</sup>, conhecida como VOIP (App<sup>49</sup> telefónica ou para computadores), cujos exemplos mais comuns são os sistemas de WhatsApp, Messenger, Telegram, etc.

As **formalidades** das operações de escuta telefónica estão previstas no artigo 223 do CPP.

O artigo 223/3 do CPP, determina que se **o juiz** considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, **ordena a sua transcrição** em auto e fá-lo juntar ao processo. Neste caso, a interceptação ganha uma forma material, documental, um auto de transcrição.

Em termos práticos, **o investigador do SERNIC** que seja responsável pela investigação de um processo onde tenha sido autorizada escuta telefónica, deve proceder ao seu acompanhamento da seguinte forma, artigo 223 do CPP:

1. **O juiz autoriza** a escuta telefónica com:
  - a. Identificação do(s) alvo(s) - pessoa escutada;
  - b. Prazo para a(s) escuta(s);
  - c. Determinação de que os actos da instrução relativos ao controlo das escutas são urgentes.
  
2. **O investigador do SERNIC** encarregado da investigação elabora um **auto de início** de interceptação, com indicação:
  - a. Do despacho de autorização da escuta;

---

48 Relativamente à designação “voz sobre IP” (Internet Protocol) é o mesmo que “Voz sobre Protocolo de Internet (IP)”, mais conhecido como VoIP (Voice over Internet Protocol) e refere-se à difusão do tráfego de voz na rede de Internet. O Protocolo de Internet (IP) foi originalmente criado para redes de dados, mas devido ao seu sucesso também foi adaptado para rede de voz. Assim, o VoIP, voz sobre Internet, é uma tecnologia que permite ao utilizador estabelecer chamadas telefónicas através de uma rede de dados desde que tenha instalado um aplicativo (App): WhatsApp, Messenger, Telegram, etc., no telefone ou no computador. Basta estar ligado à rede de internet e ter instalado uma App, para poder realizar uma ligação e estabelecer a comunicação.

49 “App” é a abreviação de aplicativo, que é um programa de software instalado em dispositivos móveis, como telefones, tablets ou computador. Podem ser executados offline ou online, podendo ter versões gratuitas ou pagas, obtidas em lojas de aplicativos para o tipo de dispositivo em concreto.

- b. Identidade da pessoa que procede à diligência;
  - c. Identificação do número de telefone (fixo ou móvel) interceptado ou o número de IMEI (International Mobile Equipment Identity)<sup>50</sup>;
  - d. Circunstancialismo de tempo, modo e lugar da interceptação.
3. Se não houver outra indicação do juiz, **o investigador do SERNIC deve organizar o trabalho** para que ao 15º dia do início da interceptação (dias seguidos), apresentar ao juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, para decisão:
- a. O relatório intercalar da interceptação, que deve ser elaborado e que deve conter a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova, artigo 223/1 do CPP.
  - b. Prazo para a(s) escuta(s): a lei nada diz sobre a duração da escuta e não estabelece limite para o número de renovações do prazo. Tendo por base a adequação e eficácia da operação o juiz não deve autorizar por períodos longos, superiores a 3 meses.

Caso haja necessidade e se mostre importante para a investigação pode ser proposta ao Ministério Público para que promova ao juiz a **renovação** sucessiva da escuta telefónica, desde que continuem a estar verificados os pressupostos de adequação, proporcionalidade e razoabilidade da medida.

A interceptação de telecomunicações pode ser autorizada a pedido das autoridades competentes do **Estado estrangeiro**, desde que tal esteja previsto em acordo, tratado ou convenção internacional e se trate de situação em que seja admissível, nos termos da lei de processo penal e demais legislação aplicável, em caso nacional semelhante, pedido feito no âmbito da **cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal**<sup>51</sup>.

---

50 IMEI: é o número de identificação internacional do equipamento. É um número de identificação global e único para cada aparelho telefónico (telemóvel). Apesar da maior dificuldade para o investigador do SERNIC em obter o IMEI, caso o consiga, esta é a melhor opção para a investigação, já que, mesmo que o suspeito que esteja a ser alvo da escuta telefónica troque de cartões móveis, a mesma continua a ser possível, pois é o aparelho que está a ser interceptado, incluindo no caso do aparelho permitir ter dois cartões telefónicos.

51 Vide artigo 157 da Lei n.º 21/2019 de 11 de Novembro, que estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal.

Se no decurso da escuta telefónica o investigador do SERNIC tiver conhecimento da prática de um crime não relacionado com os factos, “**conhecimento fortuito**”, comunica a notícia do crime ao Ministério Público para eventual instauração de processo crime.

É importante referir que quando um dos interlocutores grava sub-repticiamente (clandestinamente) a sua própria conversa, telefónica ou entre presentes, esta acção não é configurada como interceptação, mas uma “gravação clandestina”.

Este tipo de acção, “**gravação clandestina**”, telefónica ou ambiental, por si só, não constitui crime. O mesmo só se materializa se houver divulgação da conversa pelo seu detentor, sem conhecimento do(s) participante(s) ou sem justa causa e com intenção de causar dano a algum do(s) interlocutor(es) ou a terceiro(s), constituindo violação grave ao direito à intimidade.

## 14.5 Acções Encobertas

Consideram-se **acções encobertas** aquelas que são desenvolvidas por **funcionários de investigação criminal** ou **por terceiros actuando sob o controlo** do SERNIC para **prevenção** ou **repressão** dos crimes indicados na lei, com ocultação da sua qualidade e identidade, artigo 226 do CPP<sup>52</sup>.

O âmbito de aplicação e os tipos legais de crime estão previstos no artigo 227 do CPP.

As acções encobertas são admissíveis no âmbito da **prevenção** e **repressão** dos seguintes crimes:

1. Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
2. Contra a liberdade e autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 18 anos ou outros incapazes;
3. Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;
4. Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;

---

<sup>52</sup> Vide, Glossário da Lei n.º 11/2022 de 7 de Julho, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, que estende o conceito de acção encoberta a “pessoa colectiva” para os crimes indicados na referida lei.



5. Tráfico de pessoas e de órgãos humanos;
6. Organizações terroristas e financiamento ao terrorismo;
7. Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou rodovia a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
8. Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
9. Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
10. Associações criminosas;
11. Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
12. Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
13. Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
14. Fraude em concurso público e na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção;
15. Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
16. Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
17. Contrafacção de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem; e
18. Relativos ao mercado de valores mobiliários.

O Código de Processo Penal estabelece também quais são os pressupostos para a realização das acções encobertas.

As **acções encobertas devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais** identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação, artigo 228/1 do CPP.

A realização de uma acção encoberta no **âmbito da instrução** depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução. A mesma considera-se validada se não for proferido despacho de recusa nas 72 horas seguintes, artigo 228/2 do CPP.

Se a acção encoberta decorrer no **âmbito da prevenção criminal**, é competente para a sua autorização o juiz de instrução criminal, mediante proposta do Ministério Público, artigo 228/3 do CPP.

O **Serviço Nacional de Investigação Criminal** fará o relato da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o termo daquela, artigo 228/4 do CPP.

As acções encobertas podem também ser utilizadas mediante pedido e **autorização da autoridade judicial** competente, sob proposta do Ministério Público da área de jurisdição, nos casos em que os funcionários de investigação criminal de outros Estados possam desenvolver acções encobertas no território moçambicano, com estatuto idêntico ao do funcionário de investigação criminal moçambicana, no âmbito da **cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal**<sup>53</sup>.

A possibilidade de utilização das acções encobertas com as finalidades e os pressupostos anteriormente enunciados, do ponto de vista operacional traduz-se, sumariamente, na possibilidade da acção criminal ser controlada pelos serviços de polícia, que deixam de realizar intervenção directa. Ou seja, é mantida em “observação” a acção criminosa com o objectivo de recolher mais provas e obter melhores informações sobre o *modus operandi*, visando o seu posterior desmantelamento.

A ideia é tentar retardar a atuação policial tendo em consideração a necessidade de saber qual a acção concreta praticada pelo(s) suspeito(s) e realizar o seu acompanhamento até à sua concretização, escolhendo o momento mais eficaz do ponto de vista da produção de prova e recolha de informações. A diligência operacional ficará a aguardar o momento mais oportuno para a realização da prisão em flagrante<sup>54</sup>.

---

53 Vide artigo 156 da Lei n.º 21/2019 de 11 de Novembro, que estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal.

54 Seguimos de perto a ideia de Daniel Gomes, “O controlo da ação do agente encoberto à luz do ordenamento jurídico português”, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

Importará fazer a distinção entre agente encoberto/infiltrado e agente provocador<sup>55</sup>:

1. **O agente encoberto/infiltrado**, com a sua atuação, limita-se a obter a confiança do(s) suspeito(s), tornando-se aparentemente um criminoso, e assim, ter acesso a informações, planos, processos, confidências, recolhendo desse modo prova de planos ilícitos. O agente encoberto é o funcionário de investigação criminal ou terceiro, por exemplo, o cidadão particular, que actua sob o controlo da Polícia e que, com ocultação da sua identidade e com o fim de obter provas para a incriminação do(s) suspeito(s), ganha a sua confiança pessoal, para melhor o observar, em ordem a obter informações relativas às actividades criminosas de que é suspeito e provas contra ele(s), com as finalidades exclusivas de prevenção ou repressão criminal, sem contudo, o(s) determinar à prática de novo(s) crime(s).
2. **O agente provocador**, cria/instiga a prática do crime é o próprio criminoso, uma vez que induz o(s) suspeito(s) à prática de actos ilícitos, instigando-o e alimentando o crime. Tanto atua como comprador, ou como fornecedor de bens e serviços ilícitos.

As acções encobertas são muito exigentes do ponto de vista operacional, obrigando o funcionário de investigação criminal a realizar um enorme sacrifício de ordem pessoal, comportamental e psicológico, de difícil aferição por parte de quem acompanha a referida actuação.

As acções encobertas são um meio especial de prova que deve ser usado com moderação e o modo como se desenvolve deve ser objecto de grande e **atenta fiscalização**<sup>56</sup>.

## 14.6 Entregas Controladas ou Vigias

Com a crescente preocupação do aumento das actividades do crime organizado, que foi ganhando significativa expansão internacional, manifestou-se a necessidade de serem adoptadas técnicas especiais de investigação criminal como instrumento de suporte a acções de investigação policial de natureza pró-ativa.

---

<sup>55</sup> Idem, ibidem, p. 31 a 37.

<sup>56</sup> Em Moçambique o legislador não criou, ainda, norma processual específica para a possibilidade de intervenção encoberta em sistemas informáticos.

A legislação nacional, pela Lei n.º 3/97, de 13 de Março<sup>57</sup>, lei sobre o Tráfico e Consumo de Estupefacientes, artigo 82, “Entregas controladas”, integrou o referido instituto no direito interno.

Posteriormente, esta técnica especial de investigação também foi integrada na Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro, que estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal, artigo 155, “**Entregas controladas ou vigiadas**”, que veio alargar o âmbito da aplicação do instituto a outros crimes, para além do tráfico de estupefacientes.

A entrega controlada ou vigiada é um meio especial de prova e uma técnica definida pela Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada internamente pela Resolução n.º 86/2002, de 11 de Dezembro.

De acordo com o estatuído no artigo 2, “Terminologia” para efeitos da referida Convenção, a alínea i) estabelece: «**Entrega vigiada**» “a técnica que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou mais Estados de remessas ilícitas ou suspeitas, com o conhecimento e sob o controlo das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infracções e identificar as pessoas envolvidas na sua prática”.

Esta técnica especial de investigação subdivide-se, basicamente, em duas modalidades, a saber (artigo 155, números 4 e 5 da Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro):

1. Entrega controlada ou vigiada com **substituição**: as remessas ilícitas são substituídas parcial ou totalmente por outras inócuas antes de serem entregues ao destinatário final, um simulacro, afastando-se o risco de extravio da mercadoria.
2. Entrega controlada ou vigiada com **acompanhamento**: a encomenda segue o seu itinerário sem alteração do conteúdo. A remessa ilícita segue o seu percurso normal sob vigilância, chegando ao destino sem substituição do conteúdo. Esta acção, sem haver substituição da mercadoria, obriga a redobrado acompanhamento, exatamente para diminuir o risco de perda ou extravio das substâncias proibidas ou perigosas em trânsito.

---

<sup>57</sup> Transpõe para o ordenamento jurídico nacional as disposições da Convenção de Viena de 1988 - Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas. Inicialmente a figura da entrega controlada foi criada com a ideia de ser utilizada no combate ao tráfico de estupefacientes, isto é, para fiscalizar e vigiar o trânsito de remessas ilícitas de drogas, sendo considerado um instrumento de cooperação internacional.

Mais uma vez destacamos a necessidade de esta técnica especial de polícia se submeter aos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em relação aos fins da repressão criminal e à gravidade do crime, em concreto, em investigação.

Conforme dissemos anteriormente (notícia do crime), nos termos do artigo 284 do CPP, o **Ministério Público adquire notícia do crime** por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia.

É certo que existe a obrigatoriedade, no âmbito dos poderes cautelares do SERNIC, de deter o suspeito em flagrante delito, artigo 298 do CPP, por crime punível com pena de prisão. Assim, em rigor, o não cumprimento pelas autoridades policiais do dever de proceder à detenção em flagrante delito (artigo 299 do CPP) pode levar o agente a cometer um crime contra a realização da Justiça.

No entanto, e considerando a previsão normativa do instituto da entrega controlada ou vigiada, abre-se uma exceção à regra geral do dever de detenção em flagrante delito, prevendo a lei o **retardar da intervenção policial**<sup>58</sup> (acção controlada) a pedido de um ou mais Estados estrangeiros: “a não actuação dos órgãos da polícia criminal, no âmbito de investigações criminais transfronteiriças relativas a infracções que admitam extradição, com a finalidade de proporcionar em colaboração com o Estado ou Estados estrangeiros, destinatários ou em trânsito, a identificação e responsabilização criminal do maior número de agentes da infracção”, artigo 155, número 1 da Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro.

A **competência de autorização** tem que ser prévia e casuística (caso a caso), **atribuída pelo Ministério Público**, artigo 155, número 1 da Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro, no âmbito de um processo crime.

---

58 É preciso muita cautela por parte da autoridade do SERNIC e dos seus investigadores na utilização da entrega controlada ou vigiada. Recordamos, mais uma vez, que a intervenção deve obedecer ao preenchimento operacional dos três princípios basilares da actuação policial: necessidade, adequação e proporcionalidade. A título de exemplo, veja-se o caso de uma organização criminosa que resolve “eliminar” uma testemunha. Não podem os investigadores, que estão presentes (vigilância), protelar a detenção em flagrante delito, não podem permitir que ocorra a morte, com o pretexto de tentar recolher mais provas para posteriormente capturar o maior número possível de envolvidos na organização criminosa. Não é razoável, nem proporcional à finalidade da lei.

Os **requisitos do pedido de entrega controlada ou vigiada** estão descritos no artigo 155 número 3 da Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro, e só é concedida quando:

1. se souber, de forma detalhada, o itinerário provável dos portadores e seja conhecida a identificação dos portadores;
2. seja assegurada pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a acção penal é exercida;
3. seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra risco de fuga ou extravio;
4. as autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infracções, especialmente dos que agiram na República de Moçambique.

Se, no decurso da entrega controlada ou vigiada, se se verificar que existem alterações imprevistas de itinerário, **as margens de segurança tiverem diminuído** sensivelmente ou se verificar qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos suspeitos ou a apreensão de substâncias ou de bens, a autoridade do SERNIC toma a decisão que considera mais adequada, e, se a intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, essa comunicação deve acontecer nas 24 horas seguintes, mediante documento escrito, artigo 155 número 4 da Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro.

A entrega controlada ou vigiada, como técnica operacional de polícia, na maioria das vezes desenvolve-se no âmbito da cooperação internacional, razão pela qual todo o procedimento formal dos contactos internacionais são efectuados através do **Gabinete Nacional da INTERPOL**, artigo 155 número 7 da Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro.

Para além disso, qualquer outra entidade que receba um pedido de entrega controlada, nomeadamente a Direcção Geral das Alfândegas, das suas congéneres estrangeiras, e sem prejuízo do tratamento da informação de índole aduaneira, deve dirigir imediatamente esses pedidos ao SERNIC, para efeitos de execução, artigo 155 número 8 da Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro.

Nesta acção, entrega controlada ou vigiada, há uma **dupla dependência** (autoridade judiciária e autoridade policial), ou seja, dependência funcional da autoridade judiciária ( direcção

da instrução) e dependência técnica e tática da autoridade policial que vai controlar o desenrolar da acção no terreno, designadamente que meios irá utilizar (vigilância, etc.) e em que condições de tempo e de espaço irá agir.

Sendo uma **técnica operacional de polícia**<sup>59</sup> está sujeita a um conjunto de procedimentos específicos (planeamento operacional), designadamente nas acções desencadeados sobre os portadores de substâncias ou bens em trânsito ou cujo destino/origem seja Moçambique.

Em caso de transporte por **via terrestre**:

- Organizar equipa(s) de vigilância(s);
- Efectuar reconhecimentos aos locais, nomeadamente local de carga ou descarga;
- Organizar equipa(s) de intercepção (abordagem);
- Combinar com as autoridades estrangeiras a entrega da viatura sob controle.

Em caso de transporte por **via aérea** (encomenda postal ou “correio”<sup>60</sup>):

- Assegurar e controlar o desembarque ou embarque;
- Controlar as substâncias e os bens enquanto se encontram em trânsito;
- Avisar as autoridades do país de destino (e do país de trânsito) da hora de descolagem ou aterragem do transporte aéreo.

---

59 São um conjunto de abordagens e procedimentos utilizados pelos investigadores criminais para recolher e analisar informações e realizar diligências para obtenção de prova. A investigação criminal necessita de técnicas que assegurem um trabalho lógico, sequencial, regulado pela lei, que permita a busca imparcial da verdade com o objetivo de cumprir o dever do Estado da salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

60 Em termos estritamente policiais, exerce a função de “correio” (de droga ou de outro tipo de substâncias ou bens ilícitos), aquele que é recrutado ou incumbido, única e exclusivamente do transporte de substâncias ou bens, independentemente de pertencer à estrutura organizativa do grupo que lhe entrega ou a quem tem que entregar as referidas substâncias ou bens ilícitos. A sua tarefa resume-se ao recebimento das substâncias ou bens por alguém, ao seu transporte num determinado percurso, e à entrega da mercadoria no local X ou Y, independentemente do itinerário ser de nível nacional ou internacional. O “correio” é um dos elementos na cadeia de transporte e comércio de substâncias ou bens ilícitos, que mais riscos corre e que menos lucro obtém, pelo simples facto de as substâncias ou bens que transporta não lhe pertencerem. Na perspectiva policial de repressão ao crime organizado, o “correio”, não se reveste de particular relevância porque, normalmente, não tem informação importante sobre as actividades da rede criminosa em que está inserido.

Em caso de transporte por **via marítima**:

- Não existem muitas possibilidades de ser autorizada excepto no caso de existir, em simultâneo, a utilização de agente encoberto/infiltrado a bordo da embarcação.



## 15 Registo de Voz e Imagem

No exercício das suas funções no domínio da **prevenção da criminalidade**, o SERNIC pode proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário com **recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem**<sup>61</sup>.

É importante referir que, de todas as diligências realizadas no âmbito de acções de prevenção da criminalidade, o investigador do SERNIC deve **manter registo escrito** e actualizado em dossier próprio.

Sendo o registo de voz (som) e de imagem uma **técnica operacional de polícia**, a mesma tem muitas aplicações de ordem prática como meio de orientação da acção policial. É uma técnica que, realizada no âmbito de uma vigilância, permite informar a autoridade do serviço de investigação criminal, em tempo real, do desenvolvimento e dinâmica da acção policial, permitindo alcançar os objectivos previamente estabelecidos no plano de diligências<sup>62</sup>.

No registo de imagem e/ou captação de som de conversas entre interlocutores sob vigilância policial, em que a comunicação acontece sem uso de aparelhos telefónicos, em **local público**, a doutrina tem aceite que a conversa captada e gravada pode licitamente ser usada como meio de prova, desde que a mesma seja apreciada e validada pela autoridade judiciária competente.

No entanto, caso a gravação seja efectuada em **local privado**, ou seja, há desejo por parte de um dos interlocutores de manter o assunto sigiloso, livre de interferências exteriores, o registo de voz (som) e imagem deverá ser considerado como prova ilícita.

É importante referir que **fora do domínio da prevenção criminal**, quando um investigador realiza gravação ambiental da sua própria conversa com terceiro(s), de forma disfarçada ou escondida, esta acção é configurada como uma “**gravação clandestina**”.

No entanto, há uma excepção que a doutrina prevê como possibilidade de utilização da “gravação clandestina” enquanto meio de prova lícita. Na hipótese de uma vítima de crime

---

61 Vide, número 2 do artigo 8, funções no domínio da prevenção criminal, da Lei n.º 2/2017 de 9 de Janeiro, LO SERNIC.

62 Vide a nossa proposta, em anexo, de “plano de diligências” para a criminalidade organizada. Optamos por esta designação porque a legislação moçambicana, no artigo 307 do Código de Processo Penal, refere que a “a instrução compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime” e, no mesmo sentido, o artigo 2 (definição de investigação criminal), da lei que cria o SERNIC, determina, também, que “a investigação criminal compreende o conjunto de diligências”.

(exemplo: violação) captar, clandestinamente, a conversa com o interlocutor criminoso, pode usar a gravação ambiental como meio de prova.

## 16 Vigilâncias Policiais

No âmbito das funções no domínio da prevenção e da investigação criminal, o SERNIC tem necessidade de realizar determinados procedimentos operacionais, nomeadamente vigilâncias (**ver sem ser visto** - no sentido de tentar “ver” de forma intencional e controlada determinado espaço ou pessoa), que depois são documentadas em relatórios de diligência, em dossier próprio.

A vigilância é uma **técnica operacional de polícia** que permite realizar o acompanhamento de pessoas, como, por exemplo, saber as suas rotinas e observar o comportamento que a mesma mantém, com a finalidade de obter informação ou até localizar determinada pessoa que seja importante para a investigação.

A vigilância tem a virtualidade de transmitir à autoridade policial informação operacional e à autoridade judiciária uma orientação lógica da investigação criminal, conferindo uma visão dinâmica da mesma.

Contudo, os conhecimentos que os investigadores do SERNIC obtêm por este meio, e que nessa sequência documentam no relatório de diligência, não podem estar contaminados com uma violação de direitos fundamentais dos vigiados, como seja com a proibição de prova prevista no artigo 156 do Código de Processo Penal.

A vigilância policial está prevista nas funções gerais do SERNIC, artigo 6 da Lei n.º 2/2017 de 9 de Janeiro, e no Código de Processo Penal, nas medidas cautelares e de polícia, artigo 293/1, identificação de suspeito e pedido de informações, prevendo a norma que os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou **sujeito a vigilância policial**.

Como técnica operacional, a **vigilância policial**<sup>63</sup> assenta na observação ordenada das acções de determinado “alvo”, que pode ser uma pessoa(s), instalações, viaturas, etc., utilizando diversos meios, nomeadamente:

1. **Auxílio de meios electrónicos**, fotográficos, ópticos ou acústicos, entre outros;
2. **Vigilância fixa**: um processo preferencialmente estático, com o objectivo de obter informação através do controlo de pessoas, locais ou objectos confinados a um espaço

---

<sup>63</sup> Acompanhamos o desenvolvimento das indicações de Jorge Monteiro, “Vigilância”, Edição do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, Loures, 2001.

limitado como, por exemplo, a observação feita da janela de um apartamento do movimento de um ponto de tráfico (venda) de droga:

- a. Curta duração (até 1 hora);
  - b. Média duração (1 a 4 horas);
  - c. Longa duração (mais de 4 horas).
3. **Vigilância móvel ou de seguimento**, apeadas e/ou auto (utilização de viaturas): processo dinâmico, dirigido para a recolha de informação através da observação e controlo de pessoas e objectos em movimento que, por exemplo, se deslocam por vários pontos da cidade tendo em vista o planeamento e execução de um crime:
- a. É necessário ter presente a distância e a comunicação entre os elementos da equipa;
  - b. É essencial perceber se é um alvo alertado, isto é, está atento às movimentações de pessoas, executando manobras de contra-vigilância.
4. **Vigilância diurna e/ou nocturna**: a vigilância nocturna deverá manter os princípios e as técnicas utilizadas durante o dia acrescida dos cuidados a ter em conta pela falta de luz. Os pontos luminosos servem de referência para toda a observação nocturna.
5. **Registo escrito** da(s) actividade(s) do(s) alvo(s).

A vigilância policial, relativamente a **alvos potenciais** de crimes, permite que os órgãos de polícia criminal assumam um papel cada vez mais proactivo, em detrimento de uma abordagem mais reativa ao crime em si, procurando-se com esta atitude rentabilizar os meios operacionais, no domínio das competências de prevenção da criminalidade.

Por último, a vigilância policial e a informação que ela proporciona permite melhorar o **entendimento da situação em análise**, avaliar se estamos perante uma situação suspeita permitindo uma mais informada tomada de decisão operacional (de natureza policial) ou uma decisão processual (das autoridades judiciais).

## 17 Vigilâncias Eletrónicas

A concretização das acções de prevenção e investigação criminal, nomeadamente no âmbito da criminalidade mais grave, organizada e violenta, exige, com alguma frequência, a realização de acções de vigilância policial como meio mais útil para determinar circuitos de pessoas envolvidos na prática de crimes<sup>64</sup>.

A **utilização de meios tecnológicos** cada vez mais sofisticados na concretização de tais operações é actualmente uma realidade, razão pela qual as modernas polícias de investigação criminal têm de ter meios, capacidade e aptidões para enfrentar os enormes interesses envolvidos neste tipo de criminalidade.

A tecnologia tem um papel fulcral no desenvolvimento das relações sociais e económicas, e introduz, simultaneamente, profundas vulnerabilidades no exercício dos direitos de cidadania e assustadoras possibilidades de controlo social.

Qualquer cidadão que utilize um simples cartão de débito ou de crédito e um telemóvel constitui-se um alvo potencial, suscetível de ter a sua vida investigada 24 horas por dia, em tempo real ou diferido, através da recolha da **“pegada eletrónica”** das suas ações e movimentos.

As relações sociais processam-se, já, maioritariamente, através de redes digitalizadas que permitem, a todo o momento, não só identificar os seus utilizadores, como definir categorias de perfis e padrões comportamentais, culturais e ideológicos.

O uso do *big data* e dos metadados nas redes de telecomunicações, energia, água, transportes, homebanking, pagamento eletrónico, venda eletrónica de serviços e bens, terminais multiserviços, etc., são fontes inesgotáveis de informação e de potencial localização e controlo das atividades dos cidadãos<sup>65</sup>.

Neste sentido, a vigilância policial tem também de ter capacidade e aptidões para realizar **vigilâncias electrónicas**, por exemplo, utilizando as redes sociais pois estas têm um im-

---

64 Seguimos de perto a exposição de José Mouraz Lopes, “Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes”, Edição do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua IP, Lisboa, 2017, p. 40.

65 Acompanhamos a explicação de José Braz, “Ciência, Tecnologia e Investigação Criminal: Interdependências e Limites num Estado de Direito Democrático”, Editora Almedina, Coimbra, 2015.

pacto enorme na vida das pessoas, nomeadamente na construção de relacionamentos. Através delas é possível compreender vínculos, conhecer hábitos, entender ligações e até mesmo prevenir a prática de actividades criminosas.

Ao falarmos de vigilâncias electrónicas coloca-se sempre a questão da sua admissibilidade, e há quem fale em “**vigilâncias secretas**” pondo em causa se as mesmas serão um meio de obtenção de prova legítimo e se a sua compatibilidade com o regime processual vigente num Estado democrático será válida.

Mais uma vez, princípios como o da proporcionalidade, da necessidade e da garantia judiciária são chamados à colação para justificar essas medidas. Tal como adianta Mouraz Lopes, “é praticamente unânime a jurisprudência no sentido de admitir tais meios de prova, mas sempre no âmbito de um quadro legal rigoroso de protecção dos direitos fundamentais que estão em causa, *máxime* o direito à privacidade”<sup>66</sup>.

Instituições internacionais como as Nações Unidas, o Conselho da Europa e o GAFI/FATF (Grupo de Acção Financeira/Financial Action Task Force), entre outras, assumiram em variados documentos a relevância da existência de meios especiais de investigação, nomeadamente para «vigiar» as redes sociais.

Desde logo, a **Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional**, assinada em Palermo, em Dezembro de 2000, prescreve cautelosamente no seu artigo 20, sob a epígrafe “técnicas especiais de investigação”, o seguinte<sup>67</sup>:

---

***“Sempre que o permitam os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, cada Estado Parte adoptará, dentro das suas possibilidades e nas condições prescritas pelo seu direito interno, as medidas que sejam necessárias para permitir o recurso à entrega controlada e quando considere apropriado, a utilização de outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância electrónica ou de outra natureza e as operações encobertas, pelas suas autoridades competentes no seu território com o objectivo de combater eficazmente a criminalidade organizada”.***

---

---

66 José Mouraz Lopes, Op. cit., p. 41.

67 Idem, ibidem, p. 34. A investigação criminal, caso se mostre necessário e adequado, pode utilizar operadores de pesquisa avançados, ou seja, um conjunto de técnicas operacionais de polícia de recolha e análise de informações em fontes abertas - OSINT (Open Source Intelligence) com o objectivo de tentar localizar informações específicas em documentos públicos, disponíveis online, bem como fazer o acompanhamento de contas de redes sociais, *hashtags* e indicações específicas para recolher informações relevantes sobre determinado assunto.

## 18 Detenção

Existe a obrigatoriedade de detenção em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão. O **flagrante delito** exprime uma ideia de actualidade do facto criminoso e de certeza probatória.

De acordo com a definição dada no artigo 299 do CPP, o flagrante delito tem três modalidades (em ordem decrescente de actualidade e evidência):

1. **Flagrante delito** propriamente dito que supõe um crime a ser praticado ou a acabar de ser cometido;
2. **Quase flagrante delito**, que respeita à situação em que, logo após a prática do crime, o agente é perseguido por qualquer pessoa;
3. **Presunção de flagrante delito**, que qualifica a situação em que o agente é encontrado com objectos ou sinais que mostram claramente que acabou de cometer um crime ou nele participar.

No caso específico dos crimes de execução permanente, isto é, dos crimes que se consumam por actos sucessivos ou reiterados (exemplo: a prostituição) ou por um só acto susceptível de se prolongar no tempo (exemplo: o sequestro), o flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem os sinais que mostram claramente que o crime está a ser cometido e que o agente está a participar na sua execução.

O **investigador do SERNIC que tiver procedido à detenção**, após proceder à constituição como arguido do detido, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 66 do CPP, comunica imediatamente ou no mais curto prazo possível ao Ministério Público, artigo 66/2 do CPP, e prepara o auto de notícia da detenção para que o detido seja apresentado ao juiz para primeiro interrogatório judicial, no **prazo máximo de 48 horas** a contar da detenção, artigo 297/1 do CPP, para o primeiro interrogatório de arguido detido, artigo 175 do CPP.

**As finalidades da detenção** estão estabelecidas no artigo 297 do CPP e são as seguintes:

1. No prazo máximo de 48 horas, o detido ser apresentado a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção; ou

2. Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder 24 horas, do detido perante a autoridade judiciária em acto processual.

No **auto de notícia**, artigo 286 do CPP ou «auto de notícia em flagrante», caso o investigador do SERNIC tenha presenciado a prática do crime, deve constar:

1. Os elementos de identificação que se consigam obter relativos ao arguido, e à vítima / lesado;
2. A identidade do(s) investigador(es) que fez a detenção;
3. Os factos que constituem o crime (motivos da detenção);
4. Os meios de prova já conhecidos;
5. O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido;
6. Quaisquer lesões físicas do detido ou queixas que o mesmo apresente;
7. A referência da comunicação ao detido (arguido) dos seus direitos;
8. Se o conhecimento da notícia do crime não tiver sido adquirido pelo próprio participante, a forma como o adquiriu;
9. A data e a assinatura do participante.

Aquando da detenção e constituição como arguido têm de lhe ser comunicados os seus **direitos**, estatuídos nos artigos 6 e 69 do CPP:

1. Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
2. Ser ouvido pelo juiz sempre que ele deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
3. Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
4. Escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um;
5. Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
6. Intervir na instrução e na audiência preliminar, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;



7. Ser informado pela autoridade judiciária ou pelos serviços de investigação criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem; e
8. Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

No caso de ser um terceiro (cidadão) a proceder à detenção em flagrante delito, a pessoa que proceder à detenção entrega o detido imediatamente à autoridade policial mais próxima.

No artigo 298/2 do CPP está preceituado que se a detenção for efectuada por pessoa que não seja autoridade judiciária ou entidade policial, aquela deve entregar o detido a estas entidades, as quais devem redigir um **auto sumário de entrega** onde constem, para além da identificação do captor e circunstâncias da captura.

Do auto sumário de entrega elaborado pela autoridade ou entidade policial que recebe o detido entregue pelo particular, deve constar:

O dia, a hora e o local da detenção;

A identidade do particular que fez a detenção;

A identidade do detido;

Quaisquer lesões físicas do detido ou queixas relacionadas;

A razão da detenção;

O dia, a hora e o local da entrega do detido;

A menção da comunicação ao detido dos seus direitos;

A data da elaboração do auto e a assinatura do mesmo.

Não se pode confundir este auto sumário de entrega com o auto de notícia consagrado no artigo 286 do CPP, dado que neste último a “autoridade pública” presencia o crime.

Sendo efectuada a **detenção ordenada por mandado do juiz** (fora de flagrante delito), artigo 300 do CPP, quem procede ao cumprimento da mesma tem o dever de comunicação do artigo 302 do CPP<sup>68</sup>, devendo elaborar uma **certidão comprovativa da detenção**, onde deve constar:

O dia, a hora e o local da detenção;

A identidade da autoridade ou entidade que faz a detenção;

A identidade do detido;

Quaisquer lesões físicas do detido ou queixas relacionadas;

A menção da entrega ao detido de exemplar do mandado; da cópia do despacho que ordenou a detenção; e, ainda, da comunicação ao detido dos seus direitos;

A indicação de quaisquer incidentes que possam ter ocorrido durante a detenção;

A data da certificação e a assinatura do autor da certidão.

No caso de crime cujo **procedimento dependa de queixa**, o tempo máximo que o sujeito pode estar detido sem que tenha sido apresentada queixa, em caso algum pode ser superior a 6 horas, por aplicação analógica do estatuído no artigo 293/6 do CPP.

Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de **acusação particular**, não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor, artigo 298/4 do CPP.

---

<sup>68</sup> O dever de comunicação, "de imediato" significa que a comunicação (que pode ser telefónica) deve ser feita logo a seguir à detenção, com rapidez e sem perda de tempo, segundo um critério de razoabilidade.

## 19 Uso de Algemas

Todas as acções policiais exigem cautela e responsabilidade, razão pela qual é necessário serem devidamente planeadas para serem executadas com êxito evitando-se, assim, eventuais prejuízos provocados pela displicência na actuação operacional.

O uso de algemas é uma **técnica operacional de polícia**<sup>69</sup> que exige treino para a sua correcta execução.

Aquando do uso de algemas pelos investigadores do SERNIC estes devem ter presente a necessidade de planear previamente a aproximação, a imobilização, a colocação de algemas e a posterior condução do detido.

- **Aproximação:** antes de o investigador se aproximar, deverá proceder à observação do local e interpretar a atitude do suspeito. A escolha da tática de abordagem e da técnica de imobilização a utilizar na atuação deve estar adequada ao fim a atingir.
- **Imobilização:** deve ser vigorosa e firme, de modo a não dar margem de reacção por parte do suspeito. Todavia, deverá ser executada sem excesso, sob pena de incorrer em crime de abuso de autoridade. Deve evitar-se a imobilização do suspeito em local onde há ajuntamento de pessoas.

Quando se realiza a **abordagem policial** o investigador do SERNIC atinge uma escala de intensidade elevada do uso da força, que deverá ser tão intensa (proporcional) quanto for a resistência usada pelo suspeito do crime cometido, mas sem excessos.

Posteriormente, e por ocasião da **revista**, o suspeito deve ser colocado numa posição em que não possa reagir, ou, se tal facto ocorrer, em situação que o investigador tenha total domínio em actuar rapidamente. Deve ser tida em consideração a necessidade de, por um lado, garantir a segurança do investigador e, por outro, preservar a própria integridade do suspeito submetido à revista, evitando-se, assim, eventual fuga. Por fim, e sendo necessário proceder à contenção da reacção do suspeito deverá ser feito o uso de algemas.

É importante recordar que a **indevida utilização de algemas** fora de situações operacionais muito específicas é passível de tipificar o crime de abuso de autoridade.

---

<sup>69</sup> Acompanhamos a explicação de Jorge Monteiro, "Técnicas de intervenção policial", Edição do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, Loures, 2004.

Por ser uma técnica operacional de polícia o **Código de Processo Penal não regulamenta**, explicitamente, **o uso de algemas**. Todavia, o artigo 174 do CPP, e no que respeita às declarações do arguido estabelece que: “Sempre que o arguido prestar declarações, e ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem **necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência**”, o que pressupõe a eventual possibilidade de utilização de algemas.

Existem algemas para dedos, pulsos, tornozelos e até descartáveis.

Aquando da **detenção de um suspeito da prática de crime** o mesmo poderá ser algemado, com as mãos para trás, designadamente nas seguintes circunstâncias:

1. Só deve ser feito o uso de algemas em caso de **resistência e de fundado receio de fuga** ou de perigo de integridade física, própria ou alheia, por parte do detido/preso ou de terceiros;
2. Nas operações em que há necessidade de actividade operacional especializada, por exemplo para **detenção de suspeitos perigosos e/ou violentos**, de organizações terroristas, de tráfico de droga e de tráfico de pessoas, etc., no planeamento da operação deverá a utilização de algemas ser prevista e descrita em que circunstâncias devem ser empregues;
3. O investigador do SERNIC deverá avaliar se deve ou não algemar o detido quando este oferecer resistência, **ameaçar fugir** no momento da detenção ou tentar agredir o(s) investigador(es) ou houver receio de provocar danos em si próprio.

O investigador deverá colocar as algemas no suspeito com rapidez, empregando a técnica mais conveniente, e estar atento relativamente à distância do mesmo, devendo evitar algemá-lo em objetos fixos, como postes, grades ou outros objetos semelhantes, porque pode dificultar a evacuação do local em caso de emergência.

Aquando da apresentação do detido ao magistrado competente, a autoridade de Serviço de Investigação Criminal deverá justificar, por escrito, o uso de algemas no(s) detido(s), sob pena de responsabilidade disciplinar e penal do investigador e de eventual nulidade da detenção ou do acto processual a que se refere a diligência.

No caso de **mulheres detidas** deve haver especial cuidado e ponderada avaliação do uso de algemas, só sendo permitido o seu emprego apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga no momento da detenção ou de perigo de integridade física própria ou alheia.

O investigador do SERNIC deve ter presente que é difícil justificar o uso de algemas em mulheres detidas que estejam visivelmente **grávidas**, razão pela qual se deve abster de o fazer, prestando especial cuidado na vigilância das mesmas sem que estejam algemadas.

## 20 Uso da Força e de Armas de Fogo

No decurso da atividade policial poderá haver necessidade do uso da força ou da utilização de armas de fogo, designadamente na situação em que o suspeito **resiste à ordem de detenção** e tenta fugir do local em que se encontrava ou quando a vida do investigador (legítima defesa) ou de terceiros corre perigo iminente de morte ou lesão grave<sup>70</sup>.

De qualquer forma, o uso da força e a utilização de arma de fogo deve obedecer ao preenchimento dos três **princípios basilares da actuação policial**:

1. **Princípio da necessidade**: visa avaliar se a intenção escolhida pelo investigador não se constitui mais lesiva que as alternativas com eficiência igual ou superior;
2. **Princípio da adequação**: procura verificar se a medida a adoptar é capaz de conduzir ao objectivo visado, tendo em conta a situação concreta, e se há justificação ou razão para agir. Assim, a conduta do investigador deve revelar-se o meio adequado à prossecução do fim visado pela lei, ou seja, tem que ser idóneo (adequado) para o alcançar;
3. **Princípio da proporcionalidade**: visa aferir se em resultado da acção do investigador o sacrifício de um certo bem, interesse ou valor é ou não aceitável e tolerável. Procura avaliar se do confronto entre o interesse prosseguido e o interesse sacrificado, pode ser este aceitável em função do objectivo a atingir.

Os investigadores do SERNIC, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. **Só devem recorrer ao uso da força** ou utilização de armas de fogo **se outros meios se mostrarem ineficazes** ou não permitirem alcançar o resultado desejado.

O Decreto n.º 22/2018, de 2 de Maio, que aprova o Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), no seu artigo 85, alínea f), estabelece que “constituem deveres especiais do membro do SERNIC, além dos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, agir com determinação necessária, **mas sem recorrer a força mais do que estritamente necessária** para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada”.

---

<sup>70</sup> Sobre o tema seguimos as orientações da Declaração de Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotada pelo “VIII - Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes”, realizado em Havana (Cuba), de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

O Código de Processo Penal, no artigo 156, número 3, alínea c), estatui que “são ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante a utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei”.

Estas disposições destacam que **o uso da força por parte dos investigadores do SERNIC deve ser excepcional.**

Embora se admita que os investigadores possam estar autorizados a utilizar a força na medida em que tal seja razoavelmente considerado como necessário, tendo em conta as circunstâncias, para a prevenção de um crime ou para deter ou ajudar à detenção legal de suspeito(s) ou arguido(s), qualquer uso da força fora deste contexto não é permitido.

Os investigadores do SERNIC não deverão utilizar a força física nas suas relações com pessoas detidas ou presas, exceto quando tal for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem dentro da instituição, ou quando a segurança das pessoas esteja ameaçada.

Todas as normas legais convergem no sentido do respeito pelo princípio da proporcionalidade ou do que alguma doutrina também designa como **princípio da proibição do excesso**. Atenção, todo o excesso se configura como uma agressão injusta, podendo o investigador do SERNIC ser responsabilizado disciplinar e criminalmente.

A título de exemplo, imagine-se a hipótese em que um investigador, após ter usado a força física para efetuar a detenção em flagrante delito do suspeito, continua a agredi-lo, mesmo depois de tê-lo imobilizado, causando-lhe lesões corporais. Nesse caso, o investigador deverá responder pelas lesões produzidas desnecessariamente, ou seja, atuou numa situação de excesso.

Os investigadores do SERNIC, conforme dispõe a alínea h) do artigo 70 do Decreto n.º 22/2018, de 2 de Maio, têm direito a **posse e uso de arma de fogo** e outros meios adequados ao cumprimento da sua missão.

Já no que diz respeito à **utilização da arma de fogo em ação policial** pelo membro do SERNIC, o número 1 do artigo 76 do referido diploma legal, estabelece que só é permitida como medida extrema de coação, **observada a proporcionalidade** nas circunstâncias seguintes:

- a. Para impedir agressão iminente ou em execução, dirigida contra si ou terceiros;
- b. Para efectuar a captura ou impedir a fuga de individuo determinado, fortemente suspeito de haver cometido crime grave;

- c. Para efectuar a prisão de individuo evadido sobre o qual se tenha ordem ou mandado de captura pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a um ano ou para impedir a fuga de qualquer individuo regularmente preso ou detido;
- d. Para libertar reféns;
- e. Para impedir atentado iminente contra qualquer instalação cuja destruição provoque um prejuízo grave.

O número 2 do referido artigo, determina que: “É proibido o uso de armas de fogo sempre que seja previsível perigo para terceiros, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade”.

**Procedimentos** decorrentes da utilização da arma de fogo:

1. **Advertência** (artigo 77 número 1 do Decreto n.º 22/2018, de 2 de Maio):
  - O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência (aviso oral) claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.
2. **Forma de Advertir** (artigo 77 número 2 do Decreto n.º 22/2018, de 2 de Maio):
  - A advertência pode consistir num tiro de persuasão para o ar, desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido e que a intimidação ou advertência prévia não tenha que ser clara e imediatamente perceptível.
3. **Dever de Relato** (artigo 77 número 3 do Decreto n.º 22/2018, de 2 de Maio):
  - O membro do SERNIC que tenha usado arma de fogo é obrigado a relatar tal facto, por escrito, ao seu superior hierárquico no mais curto espaço de tempo possível, mesmo que do seu uso não tenha resultado qualquer dano.
    - Em caso de danos pessoais ou patrimoniais o superior hierárquico informa e anota a sua posição ao Ministério Público (forma escrita);
    - A área deve ser preservada com vista à não alteração ou desaparecimento dos vestígios (exame ao local);
    - Em caso de suspeita de crime aplica-se o preceituado no Código de Processo Penal no que respeita aos meios de obtenção de prova e às medidas cautelares e de polícia.



4. **Obrigação de Socorro** (artigo 78 do Decreto n.º 22/2018, de 2 de Maio):

- O membro do SERNIC que tenha feito uso de arma de fogo é obrigado a tomar medidas de socorro aos feridos logo que lhe seja possível.

A não observância da obrigação de socorro poderá conduzir à imputação ao investigador do SERNIC do crime de **omissão de auxílio**, previsto e punido pelo artigo 221 do Código Penal.

O uso de armas de fogo deve ser considerado uma medida extrema. Devem fazer-se todos os esforços no sentido de excluir a utilização de armas de fogo, especialmente contra as crianças.

A formação e **treino regular** relativamente ao uso de armas reveste-se de uma importância fundamental, sendo esta a melhor forma de qualificar os investigadores do SERNIC e transmitir as leis e normas balizadoras da sua atuação sobre o correcto uso da força e a ponderada utilização das armas de fogo. Só assim poderá ser alcançado um melhor desempenho e cumprimento com excelência da sua missão de servir o cidadão.

## 21 Imunidades e Prerrogativas

É importante ter atenção o facto de haver um conjunto de pessoas que a lei protege aquando da prestação de testemunho<sup>71</sup>.

O Código de Processo Penal no Título IV estabelece a forma e o modo de **comunicação dos actos processuais e convocação para eles**.

Por sua vez o artigo 121/1 do CPP, estabelece que a convocação de uma pessoa para comparecer a acto processual pode ser **feita por qualquer meio** destinado a dar-lhe conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, lavrando-se cota no processo quanto ao meio utilizado.

Assim, tem que ser considerado o disposto no artigo 173/1 do CPP, que estabelece que têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos.

Nesse sentido, devemos ter em atenção o disposto no artigo 624 do Código de Processo Civil, que estabelece as **prerrogativas de inquirição** de um conjunto alargado de altas individualidades, a saber:

Gozam da prerrogativa de ser inquiridos na sua residência ou na sede dos respectivos serviços:

- a. O Presidente da República;
- b. Os membros dos órgãos de soberania;
- c. Os altos dignitários de confissões religiosas;
- d. Os agentes diplomáticos estrangeiros que concedam idênticas regalias aos representantes de Moçambique;
- e. O Procurador-Geral da República e os Vice-Procuradores-Gerais;

---

<sup>71</sup> Os privilégios e imunidades diplomáticos e consulares estão previstos, respectivamente, na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Viena\\_sobre\\_Rela%C3%A7%C3%B5es\\_Diplom%C3%A1ticas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Viena_sobre_Rela%C3%A7%C3%B5es_Diplom%C3%A1ticas)). Os privilégios e imunidades de funcionários das organizações internacionais, por outro lado, são regidos pelos acordos bilaterais entre Moçambique e cada uma das organizações de que o país é membro e/ou que possui sede ou representação em território nacional. Os funcionários da ONU e das suas agências especializadas seguem a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946 e Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas.

- f. Os Governadores de província;
- g. Secretários-gerais e provinciais;
- h. Procuradores da República;
- i. Governadores de distrito.

Os **deputados** da Assembleia da República beneficiam de imunidade parlamentar<sup>72</sup>, sendo necessária autorização da respectiva Assembleia, ou pela Comissão Permanente, para que possam intervir em processos judiciais como peritos, testemunhas ou declarante, artigo 24 do referido Estatuto.

---

72 Vide, Lei n.º 31/2014 de 30 de dezembro, Lei de Revisão da Lei do Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado.

## 22 Inspeção ao Local do Crime — Tratamento de Óbitos

Sempre que o SERNIC seja chamado a intervir para realização da inspecção ao local do crime (Exame), nos termos do artigo 206/2 do CPP, e se depara com a existência de um **cadáver** (óbito fora de instituições de saúde, por causa ignorada ou morte violenta), antes do mais deve providenciar o seguinte:

1. Verificação do óbito/morte, com intervenção do menor número possível de pessoas;
2. Preservação do corpo exactamente como foi encontrado, com reportagem fotográfica/vídeo, enquadramento geral e de pormenor;
3. Afastamento de todos os curiosos da (possível) cena do crime;
4. Preservação do local, quer de pessoas/animais, quer de ocorrências climatéricas, com reportagem fotográfica/vídeo, registando:
  - a) Riscos de contaminação do cadáver e da (possível) cena do crime;
  - b) Identificação completa das pessoas presentes na cena do crime e cuja inquirição em sede de instrução possa vir a ser pertinente (importante);
  - c) Registo de viaturas/objectos suspeitos, encontrados/avistados na cena do crime e suas imediações;
5. Pedir o apoio necessário e especializado, designadamente:
  - a) Da PRM para montar um cordão de segurança;
  - b) Do responsável do sector da saúde para certificar o óbito;
  - c) Do magistrado do Ministério Público;
6. Levantar um auto circunstanciado.

A inspecção ao local do crime deve ser, preferencialmente, realizada pelos funcionários do laboratório de criminalística do SERNIC.

## 23 Cadeia de Custódia da Prova

Constituem **objecto da prova** todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis, artigo 155/1 do CPP.

Por sua vez o Código Civil, no artigo 341, estabelece que **as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos**, ou seja, constituem o instrumento através do qual se forma a convicção do Juiz a respeito da ocorrência, ou não, dos factos que constam do processo.

Nesse sentido, todos os factos terão que ser demonstrados, isto é, provados na sua existência real e verídica, directa ou indirectamente, mas de uma forma conclusiva quanto à realidade do que se pretende demonstrar.

Essa finalidade vai ser alcançada através da **investigação criminal** como uma actividade tendente a reunir os necessários elementos de convicção e que “compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes, sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito do processo penal”, artigo 2 da Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro, que cria o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC).

Assim, a actividade desenvolvida pela investigação criminal assenta na procura da prova do crime e da sua autoria, encontrando-se regulada pelos meios adequados à sua obtenção, e limitada pela legalidade da prova e métodos proibidos de produção, ou seja, são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei, artigo 156/1 do CPP.

Considera-se então, **cadeia de custódia da prova**<sup>73</sup> o conjunto de todos os procedimentos utilizados pela investigação criminal (incluindo os periciais) para **manter e documentar a história cronológica do vestígio** recolhido em locais ou em vítimas de crimes.

Do ponto de vista do controlo é fundamental **registar com elevada precisão** o momento (tempo) e o local (espaço) em que o vestígio foi encontrado, recorrendo, se possível, a meios

---

<sup>73</sup> Para o presente tema acompanhamos as explicações que constam em “Inspeção Judiciária - Manual de Procedimentos”, Edição da Polícia Judiciária, Lisboa, 2009, p. 163.

de registo vídeo e fotográfico, seguindo os mesmos protocolos com que se efectua a reportagem a um qualquer local do crime (fotografias gerais, enquadramento e pormenor) no sentido de garantir a cadeia de custódia da prova de todos os elementos probatórios localizados.

A lei estabelece, no artigo 206/1 do CPP, que: “Por meio de **exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspeccionam-se os vestígios** que possa ter deixado o crime e todos os **indícios** relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido”<sup>74</sup>.

Os **vestígios** são, assim, todas as modificações físicas ou psíquicas resultantes de uma acção ou omissão humana, que **permitem conclusões quanto aos factos**<sup>75</sup>. São elementos de prova capazes de ligar um acto criminal a um autor<sup>76</sup>.

No sentido de estabelecer essa ligação é necessário consolidar o encadeamento, a cadeia de custódia da prova que se baseia num protocolo contínuo, tendo em vista assegurar a memória cronológica de todas as fases do processo, a sua permanente reconstituição e demonstração, sendo por isso fundamental para garantir a integridade do vestígio e o seu correspondente valor probatório.

Para que a **cadeia de custódia da prova** seja corretamente executada devemos ter em conta três princípios:

1. O da **garantia de documentação** em todas as fases processuais relativas à prova, ou seja: acesso, recolha, armazenamento, transporte/transferência, preservação e apresentação da prova. Deve garantir a autenticidade de que as provas físicas recolhidas e examinadas correspondem ao caso investigado, sem confusão, adulteração ou alteração de qualquer tipo;
2. O da **responsabilidade pessoal**, garantindo que todos aqueles que intervêm na investigação forense/criminalística (polícia técnica), são responsáveis por manter e controlar a cadeia de custódia da prova com o objetivo de garantir a força probatória dessa mesma prova. Este princípio também define que terceiros à investigação ficam exclu-

---

<sup>74</sup> Relativamente à diferença entre exames e perícias chamamos a atenção para as indicações referidas no ponto 13.11 Prova Pericial, do presente Guia.

<sup>75</sup> Nesta matéria seguimos a orientação de Liz Rodrigues, “Teoria dos vestígios biológicos”, Edição do Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais, Loures, 1999.

<sup>76</sup> Vide, a obra pioneira de Nicola de Malatesta, “A lógica das provas em matéria criminal, Editora Livraria Clássica, Lisboa, 1927.

idos do acesso a quaisquer fontes da prova levando a que a mesma seja apenas recolhida, manuseada, analisada e fundamentada por peritos ou conjunto de peritos da área concreta da perícia;

3. O da **responsabilização repartida dos vários intervenientes** na produção da prova, ou seja, caberá a cada investigador ou perito a responsabilidade por recolher, aceder, armazenar e transferir a prova sob a sua alçada investigativa, ficando os técnicos e os organismos intervenientes na investigação obrigados a respeitar os princípios relativos à análise forense, assegurando-se, desta forma valor probatório e a integridade da prova.

É importante ter em atenção de, a todo o tempo, haver controlo da custódia da prova, designadamente entre a cena do crime e o laboratório que vai proceder às análises. O percurso e o destino dos materiais e vestígios recolhidos devem ser sempre devidamente documentados.

Na **investigação criminal** (instrução) **todos os procedimentos têm que ser devidamente escritos**, em papel, artigo 104 do CPP. Sem tais procedimentos escritos, registados em Auto, a investigação criminal perde a sua essência e pode ficar sujeita a ilegalidades processuais.

O objectivo primordial destes procedimentos é garantir a **integridade, conservação e inviolabilidade** da prova, desde o momento em que é recolhida, guardada, transportada, analisada e apresentada em juízo como meio de prova (pericial).

A **selecção de vestígios** e determinação do momento adequado para a sua recolha deve ser responsabilidade da especialidade de técnica da criminalística (polícia técnica) do SERNIC<sup>77</sup>.

No expediente escrito que os mesmos elaboram deve constar a forma, a condição e o local de recolha do vestígio, através da correspondente reportagem fotográfica/vídeo, a descrição e a representação gráfica/croquis.

Deve, também, ser confirmado o cumprimento de todos os requisitos e procedimentos necessários para garantir a cadeia de custódia da prova antes de se proceder ao transporte dos vestígios e à sua entrega à entidade competente para análise.

---

<sup>77</sup> Vide, artigo 23/3 do Decreto n.º 22/2018, de 2 de Maio.

O motivo pelo qual o material recolhido deve ser acondicionado e selado em espaço hermético prende-se não só com a necessidade de garantir a cadeia de custódia da prova, mas também para impedir a sua não contaminação.

A contaminação de vestígios constitui uma das principais ameaças à custódia de cadeia da prova. **A contaminação de fontes da prova** pode ser:

1. **Intencional:** comprometido pelos prováveis autores ou familiares das vítimas com interesses diversos;
2. **Não intencional:** geralmente cometido pelo pessoal da segurança pública (PRM), serviços de emergência, bombeiros, familiares, jornalistas e espectadores;
3. **Devido a causas naturais:** chuva, poeira, incêndios, inundações;
4. **Devido à falta de conhecimento:** inexperiência ou falta de capacidade do próprio investigador ou especialista de criminalística.

Relativamente à **recolha de prova** no âmbito dos crimes contra a fauna bravia e flora, recomenda-se, nesta matéria, a utilização da informação que consta do “**Manual de Investigação e Procedimento Penal de Crimes contra a Fauna Bravia**”, no capítulo 12, “Gestão e Custódia de Evidências”<sup>78</sup>, com a ressalva para o erro na utilização do termo “evidência”, que não existe na lei processual penal de Moçambique, devendo ser substituído por “vestígio ou prova”, dependendo do contexto.

Os procedimentos quanto à recolha e preservação da respectiva custódia da prova, numa qualquer “cena de crime da vida selvagem e da floresta, é fundamental que as investigações sejam **meticulosas**, que sejam feitos **registos detalhados** e que seja mantida a **cadeia de custódia** adequada (a continuidade da prova), devendo ser mantidos para cada elemento de prova. Assegurada a cadeia é reduzida a possibilidade de perda, contaminação ou substituição de material, e ajuda a provar a origem e veracidade das espécimes ou objectos apreendidos”<sup>79</sup>.

A inspecção (**exame**) que é realizada na cena de crime (local), pela especialidade de técnica da criminalística do SERNIC deve ter o apoio dos fiscais (técnicos) da **Administração Na-**

---

78 Vide, Procuradoria-Geral da República de Moçambique, “Manual de Investigação e Procedimento Penal de Crimes contra a Fauna Bravia”, Coordenadores: Ingrid Elliott, Gildo Espada e Amâncio Zimba, Financiamento da USAID e UNODC, Maputo s/d., p. 166 a 169.

79 Vide, UNODC, “Wildlife and Forest Crime Analytic Toolkit”, Revised Edition, International Consortium on Combating Wildlife Crime, UNITED NATIONS, New York, 2012, p. 93, *tradução nossa*.



**cional das Áreas de Conservação (ANAC)**, tendo em vista a possibilidade de melhor detecção de vestígios que, posteriormente, a **perícia** irá analisar e avaliar com base em especiais conhecimentos técnicos e/ou científicos.

Relembramos que a prova pericial se distingue do exame porque, o exame é um meio de obtenção de prova e a perícia é um meio de prova.

É importante que seja estabelecida uma “**cultura organizacional**” no SERNIC dotada de princípios e procedimentos com elevados padrões éticos e morais, para que sejam sempre salvaguardados os elementos de prova passíveis de contribuir para a descoberta das circunstâncias da ocorrência do(s) crime(s) em investigação.

## 24 Relatórios Intercalares e Relatório Final da Investigação

Durante a investigação, e sem prejuízo de orientações em contrário do magistrado do Ministério Público titular da instrução, os investigadores do SERNIC deverão fazer **Relatórios**<sup>80</sup> **intercalares**, em processos cuja investigação seja mais complexa.

Estes relatórios, pela sua natureza informativa e planificadora, devem ser pequenos e objectivos fazendo uma descrição das diligências feitas e as que pretendem efectuar e dando uma indicação do prazo estimado para a sua conclusão.

Caso os investigadores do SERNIC entendam serem necessárias mais diligências dependentes de despacho da autoridade judiciária, e com o acordo do superior hierárquico, as mesmas deverão ser indicadas em lugar de destaque no relatório e devidamente fundamentadas, nomeadamente com suporte na prova já produzida nos autos.

Uma vez terminadas as diligências de investigação, o investigador do SERNIC deverá escrever um **Relatório final** da investigação, de carácter descritivo (o relatório não vincula o titular da ação penal), onde relata todas as diligências de recolha de prova efectuadas, a justificação da sua realização e a sua localização nos autos.

Se, por algum motivo, houver algum desacordo entre a prova recolhida nos autos e o entendimento final do investigador, nomeadamente quanto ao juízo de culpa do(s) arguido(s), apenas em situações excepcionais deverá tal discordância constar do Relatório final, mostrando-se preferível a sua comunicação verbal ao magistrado titular do processo.

---

<sup>80</sup> Vide, artigo 296 do CPP: Os órgãos de polícia criminal que procederem a diligências “elaboram um relatório onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas”.

## 25 Bibliografia consultada

### Legislação:

- Constituição República de Moçambique [CRM]: Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, aprova a revisão pontual e republica a Constituição da República de Moçambique, de 22 de Dezembro de 2004.
- Código Civil [CC]: aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, e posto em vigor em Moçambique pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.
- Código de Processo Civil [CPC]: aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961 e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47690, de 11 de Maio de 1967, bem como pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, pela Lei n.º 8/92, de 6 de Maio, pelo Decreto n.º 24/98, de 2 de Junho, e pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho.
- Código Penal [CP]: aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 17/2020, de 23 de Dezembro.
- Código de Processo Penal [CPP]: aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.
- Lei Orgânica do SERNIC [LO SERNIC]: Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro, que cria o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC).
- Decreto n.º 46/2017, de 17 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico e o Organograma do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC).
- Decreto n.º 22/2018, de 2 de Maio, que aprova o Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC).
- Lei n.º 3/97, de 13 de Março, que aprova a Lei sobre Tráfico e Consumo de Estupefacientes de, com a redacção dada pela Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro, da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal.
- Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, que alterou a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.
- Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro, que Estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal.

**Obras consultadas:**

- Procuradoria-Geral da República [PGR], “Manual de investigação e procedimento penal de crimes contra a fauna bravia”, Coordenadores: Ingrid Elliott, Gildo Espada e Amâncio Zimba, financiado pela USAID e UNODC, Maputo s/d.
- Centro de Estudos Judiciários [CEJ], “Curso breve de processo penal de Moçambique”, Coleção Caderno Especial, Lisboa, 2023.
- Polícia Judiciária de Portugal [PJ], “Inspeção Judiciária - Manual de Procedimentos”, Edição da Polícia Judiciária, Lisboa, 2009.
- BRAZ, José, “Ciência, tecnologia e investigação criminal: interdependências e limites num Estado de direito democrático”, Editora Almedina, Coimbra, 2015.
- BRAZ, José, “Investigação Criminal, a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade”, 5ª edição, Editora Almedina, Coimbra, 2021.
- GOMES, Daniel, “O controlo da ação do agente encoberto à luz do ordenamento jurídico português”, Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2019.
- LOPES, José Mouraz, “Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes”, Edição do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, Lisboa, 2017.
- MALATESTA, Nicola de, “A lógica das provas em matéria criminal, Editora Livraria Clássica, Lisboa, 1927.
- MONTEIRO, Jorge, “Técnicas de intervenção policial”, Edição do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, Loures, 2004.
- MONTEIRO, Jorge, “Vigilância: para uso exclusivo dos funcionários que integrem equipas de vigilância”, Edição do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, Loures, 2001.
- RODRIGUES, Liz, “Teoria dos vestígios biológicos”, Edição do Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais, Loures, 1999.
- UNODC, “Wildlife and forest crime analytic toolkit”, Revised Edition, International Consortium on Combating Wildlife Crime, UNITED NATIONS, New York, 2012.

- Declaração de Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotada pelo oitavo Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes, realizada em Havana (Cuba), de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

## Anexo: Proposta de plano de diligências da investigação criminal [criminalidade organizada]

PROPOSTA DE PLANO DE DILIGÊNCIAS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – CRIMINALIDADE ORGANIZADA			
Plano de Diligências	Descrição	Responsável	Prazo
1. Definição dos objetivos da investigação	<p>Aquisição da Notícia do Crime: o Ministério Público (MP) adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia. (<i>artigo 284 do CPP</i>).</p> <p>Direção da Instrução (<i>artigo 308 CPP</i>) abrange:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A direção jurídica: é o poder/dever do MP para controlar as ações da investigação criminal [Instrução] no sentido de avaliar se as mesmas estão de acordo com a lei, rejeitando aquelas que não são lícitas e exigir outras conforme seja necessário.</li> <li>2. A direção estratégica: é o poder do MP para conceber a estratégia de investigação (<i>plano de diligências</i>) em coordenação com o chefe da brigada e/ou o investigador designado pelo SERNIC, definindo a linha de investigação a ser seguida pelas ações operacionais, tendo em conta a complexidade da investigação.</li> </ol> <p>É importante definir claramente os objetivos da investigação:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>3. Quais os objetivos que pretendemos alcançar com a investigação.</li> <li>4. Proceder ao levantamento/pesquisa da legislação aplicável ao(s) crime(s).</li> <li>5. Proceder à identificação, nesta primeira fase, dos meios (<i>humanos e materiais</i>) que previsivelmente serão utilizados.</li> </ol>	Procurador Chefe da brigada Investigador	2 dias

<p>2. Coordenação da investigação</p>	<p>Estabelecer mecanismos de coordenação e colaboração de todos os órgãos envolvidos na fase de Instrução (<i>Ministério Público, SERNIC e Juiz quando necessário</i>) para permitir a execução de modo eficiente de todas as ações de investigação necessárias para dismantelar a organização criminosa.</p> <p>Apesar de a investigação de alguns crimes praticados por organizações criminosas poder ser extremamente simples, ou seja, aquela que resulte, por exemplo, de detenção por flagrante delito, em que as provas estão facilmente acessíveis, permitindo a obtenção de resultados de forma rápida, há outros casos em que a investigação da criminalidade organizada é mais demorada e complexa. Nestas ocorrências, deve ser feita uma gestão eficiente dos meios (<i>humanos e materiais</i>) de que se dispõe em termos operacionais.</p> <p>Nas investigações complexas deve ser ponderada a necessidade de criação de equipas conjuntas/multidisciplinares (<i>ex.: Procuradores, SERNIC, Autoridade Tributária, GIFIM e ANAC, etc.</i>), com divisão de tarefas, ocupando-se os diversos membros da equipa de aspetos particulares e da especialidade de cada um. A atenção deve estar centrada na área de competência de cada especialista, seja na análise da documentação recolhida, na recolha de prova pericial e outros ou na inquirição das testemunhas, etc.</p> <p>No caso de se detectar a necessidade de realização de diligências urgentes (<i>ex.: em determinados casos de tráfico de droga ou de crimes ambientais</i>), em que se constate que há perigo para a conservação da prova, deverá ser bem ponderada a realização das diligências consideradas adequadas ao tipo de crime e da situação em concreto.</p> <p>O plano de diligências deve ser flexível e deve ter em conta a informação que vai sendo recolhida. Paralelamente devem ser devidamente testadas e validadas todas as teses e hipóteses possíveis, de forma a avaliar a consistência da prova recolhida com a linha de investigação que está a ser conduzida, adaptando-a, se necessário, ao caso concreto.</p>	<p>Procurador Chefe da brigada Investigador</p>	<p>3 dias</p>
<p>3. Identificação dos alvos da Investigação</p>	<p>1. Identificar a estrutura hierárquica da organização criminosa (<i>liderança</i>). Solicitar cópia do bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução, para obter fotografia visível.</p>	<p>Chefe da brigada Investigador Equipa do SERNIC</p>	<p>25 dias</p>

	<ol style="list-style-type: none"> <li>2. Identificar todos os intervenientes (<i>os alvos</i>), individuais e coletivos, da investigação (<i>quem faz o quê</i>).</li> <li>3. Reconhecer padrões de comportamento, ligações e vínculos familiares (<i>cruzamento de toda a informação</i>) entre os membros da organização.</li> <li>4. Investigar o modo de vida e bens pessoais do(s) suspeito(s).</li> <li>5. Confirmar a identidade dos membros da hierarquia intermédia.</li> <li>6. Identificar os elementos mais “frágeis” da organização (<i>avaliar da possibilidade de colaborarem com a polícia</i>).</li> <li>7. Enumerar as principais fontes de financiamento da organização.</li> <li>8. Catalogar as atividades ilícitas da organização e o modus operandi.</li> <li>9. Identificar os envolvidos diretamente nas atividades ilícitas.</li> <li>10. Verificar a existência de ligações com outras organizações criminosas (<i>nacionais ou estrangeiras</i>).</li> </ol>		
<p>4. Recolha de informação no processo de instrução</p>	<p>Recolha de informação com recurso às técnicas policiais de investigação:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Consultar as bases de dados de informação policial para determinar se há informação sobre o(s) interveniente(s).</li> <li>2. Averiguar, através das técnicas de recolha de informações em fontes abertas (<i>ex. redes sociais</i>), a existência de informação de interesse para o processo (<i>OSINT - Open Source Intelligence</i>).</li> <li>3. Avaliar os métodos (<i>modus operandi</i>) utilizados pela organização para cometer crimes.</li> <li>4. Recorrer à cooperação policial (<i>nacional e internacional</i>), designadamente: PRM, Autoridade Tributária (<i>alfândegas</i>), SENAMI, ANAC, GIFiM e Interpol.</li> </ol>	<p>Chefe da brigada Investigador Equipa do SERNIC</p>	<p>5 meses</p>



	<ol style="list-style-type: none"> <li>5. Analisar a necessidade de recurso aos instrumentos e procedimentos de cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal, caso se mostre adequado e necessário.</li> <li>6. Averiguar da necessidade de gestão de informadores da polícia (<i>fontes de informação confiáveis</i>).</li> <li>7. Solicitar exames (<i>ex.: droga</i>) e perícias (<i>prova pericial</i>). Não existem perícias específicas, porque podem ser necessárias diversas, dependendo do tipo de crime.</li> <li>8. Inquirir testemunhas (<i>prova pessoal</i>). Ponderar se a realização da diligência coloca ou não em risco o conhecimento pelo(s) suspeito(s) de que está a ser alvo de uma investigação.</li> <li>9. Tentar obter informação sobre o património (<i>bens móveis e imóveis</i>) e que direta ou indiretamente são possuídos ou utilizados pelo(s) suspeito(s).</li> <li>10. Averiguar a origem do património que é propriedade do(s) suspeito(s) e/ou dos familiares, sócios ou colaboradores. Para identificação e rastreio do património incongruente propor a realização de uma investigação financeira ou patrimonial pelo Gabinete Central de Recuperação de Activos - GCRA.</li> <li>11. Determinar a identificação da titularidade de contratos de água e luz, no local de residência do(s) suspeito(s).</li> <li>12. Proceder ao levantamento fotográfico do local de residência do(s) suspeito(s), com recurso ao “google maps”.</li> <li>13. Obter informações fiscais do(s) suspeito(s) junto da Autoridade Tributária.</li> <li>14. Propor ao Ministério Público pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal, entre outros, para os intervenientes que são alvo(s) da investigação.</li> <li>15. Solicitar documentação financeira e registos de transações bancárias (<i>prova documental</i>) do(s) suspeito(s).</li> <li>16. Analisar os movimentos das contas bancárias, designadamente, a existência de empréstimos bancários e identificar todas as contas detidas pelo suspeito(s), em</li> </ol>		
--	--	--	--

	<p>nome individual, conjuntas, em que é autorizado, empresariais, cofres bancários, etc.</p> <p>17. Realizar a análise económico-financeira, como técnica operacional, para tentar entender se há movimentos a débito, para pagamento de despesas diárias/semanais/mensais, de modo a avaliar se o(s) suspeito(s) está a realizar o pagamento de despesas correntes (<i>ex.: aquisição de bens alimentares</i>) com dinheiro resultante de atividades ilícitas, sem ter necessidade de movimentar a conta bancária.</p> <p>18. Apurar a titularidade de ações e quotas de sociedades e outros valores mobiliários por parte do(s) suspeito(s).</p> <p>19. Avaliar a necessidade de propor a apreensão de correspondência e em estabelecimento bancário, da documentação relacionada com o suspeito(s).</p> <p>20. Confirmar se o(s) suspeito(s) tem feito viagens aéreas (<i>junto do aeroporto e da LAM - Linhas Aéreas de Moçambique</i>).</p> <p>21. Propor a realização de vigilâncias dos intervenientes principais (<i>apeadas, motorizadas, vídeo e fotografia, registo de voz e imagem</i>), dependendo da avaliação que seja feita e da possibilidade operacional.</p> <p>22. Avaliar a necessidade de promoção de escutas telefónicas (<i>listagens de contactos e registo de dados telefónicos</i>) para os intervenientes principais.</p> <p>23. Ponderar/avaliar a possibilidade de recurso a ações encobertas.</p> <p>24. Em caso de necessidade, avaliar da possibilidade de recorrer a entregas controladas ou vigiadas.</p> <p>25. Ponderar/avaliar qual o momento mais adequado para realizar buscas, apreensões/arresto de objetos, produtos e vantagens do crime.</p> <p>26. Ponderar a escolha do tempo, lugar e modo adequados para a prática dos actos correspondentes à detenção do(s) suspeito(s) e/ou arguido(s).</p>		
--	---	--	--

	<p>27. Caso tenham sido apreendidos computadores solicitar, fundamentando, listagem dos sites acedidos via internet (<i>prova pericial</i>) pelo(s) suspeito(s).</p> <p>28. Ponderar/avaliar qual o momento adequado para o(s) interrogatório(s).</p> <p>29. Organizar a prova recolhida de forma intuitiva e com identificação da sua origem.</p> <p>30. Em caso de se estar perante uma investigação de grande dimensão/complexidade e caso se mostre necessário, propor ao Procurador responsável pelo processo se o mesmo concorda com a criação de Apensos temáticos (<i>ex.: relatórios de vigi-lâncias, pedido de intervenção do GCRA (Gabinete Central de Recuperação de Activos), informação bancária, registos de dados telefónicos, documentação re-sultante de buscas, documentação recolhida ou entregue por alguma testemunha, etc.</i>).</p> <p>Notas:</p> <p>a) Fazer uma avaliação de todos os riscos envolvidos na investigação, nomeada-mente da possibilidade de violência ou ameaça de testemunhas e destruição/dis-sipação de meios de prova. Identificar quais as medidas de segurança que o SER-NIC deverá tomar para prevenir tais ocorrências.</p> <p>b) A prova recolhida deve ser validada através de depoimentos, perícias e documen-tos que a corroborem.</p> <p>c) Todos os procedimentos têm que ser devidamente escritos e juntos ao processo (<i>Instrução</i>).</p>		
5. Avaliação da informação	Todos os vestígios, informações e/ou documentos recolhidos durante a investigação criminal devem ser alvo de um controlo rígido sobre a respetiva integridade ( <i>imparciali-dade</i> ), procedendo-se à avaliação da fonte e do respetivo conteúdo.	Chefe da brigada Investigador	Durante todo o pro-cesso
6. Utilização de tecnologia	Toda a informação, recolhida e avaliada, deve ser tratada com a utilização de tecnolo-gia avançada e software adequado, nomeadamente o i2 ( <i>ou Analyst's Notebook</i> ) a fer-ramenta de análise de dados e visualização gráfica para tratar grandes quantidade de	Chefe da brigada Investigador	Durante todo o

	dados, como registos de chamadas telefónicas, e-mails, registos financeiros e informação de fontes abertas, tendo em vista transformar os padrões de relacionamento entre os dados em relatórios que dão orientações de ações a realizar pela equipa de investigação criminal.	Equipa do SERNIC	processo
7. Análise de resultados e tomada de decisão	<p>Monitorizar toda a informação e verificar da sua importância e adequação para a prova, bem como prestar apoio na tomada de decisão para a execução das ações necessárias para dismantelar a organização criminosa.</p> <p>Estabelecer umnexo relacional demonstrável, ou seja, a prova tem como intenção suportar posteriores juízos de valoração jurídica que ocorrerão, num primeiro momento, com a dedução da acusação, no âmbito do exercício da ação penal e, finalmente, com o julgamento e eventual condenação/absolvição no âmbito do exercício do poder judicial.</p> <p>Nos crimes em que há dificuldade em aceder à prova directa dos factos (<i>já que, quem comete o crime busca intencionalmente o segredo da sua actuação razão pela qual é frequente a ausência de provas directas</i>), torna-se necessário o recurso a prova indirecta, indiciária, circunstancial ou por presunções sob pena de a Justiça não se compatibilizar com as exigências do seu tempo e de se agravar o sentimento de impunidade face aos desafios criminosos de maior complexidade e desvalor ético-jurídico, designadamente na criminalidade económico financeira, corrupção e branqueamento de capitais.</p> <p>Assim, a eficácia probatória da prova indiciária deve assentar em meio de prova directa e não em meras conjecturas ou suspeitas. Para além disso, deve haver vários indícios sobre a prática do crime, uma vez que um único facto (<i>indício</i>) impede a formulação de uma convicção judicial com base na prova indiciária. Por último, os indícios devem estar interligados com o facto principal e devem ser suficientemente fortes para que não percam força pela presença de contra-indícios que neutralizem a sua eficácia probatória, devendo existir umnexo preciso, directo, coerente, lógico e racional.</p>	Procurador Chefe da brigada Investigador	Durante todo o processo

	<p>Na conclusão da investigação, o investigador deve esclarecer no relatório final o raciocínio utilizado (<i>dedutivo, indutivo ou analogia</i>) para que, em virtude dos indícios existentes, graves, precisos e concordantes, possa explicar como chegou à conclusão da culpabilidade do(s) arguido(s).</p> <p>A investigação criminal não permite improvisos ou descuidos que afetem a qualidade e efetividade do resultado.</p>		
--	--	--	--

